



Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.459

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 1960

LEI N. 2028 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para a construção do Ginásio São Pio X, em Capanema.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), no corrente exercício, em favor da construção de um prédio onde instalar o ginásio São Pio X, em Capanema, neste Estado.

Art. 2.º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3.º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1960.
General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças

LEI N. 2029 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1960

Reconhece de utilidade pública o "Círculo Operário de Ponta de Pedras", com sede na Cidade de Ponta de Pedras, Município do mesmo nome.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica considerado de utilidade pública o "Círculo Operário de Ponta de Pedras" com sede na cidade de Ponta de Pedras, Município do mesmo nome.

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1960.
General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário do Interior e Justiça

LEI N. 2030 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1960

Abre o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), como auxílio à conclusão das obras do Preventório Santa Terezinha, em Belém.

A Assembléia Legislativa do Es-

tado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica concedido o auxílio de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), como auxílio à conclusão das obras de construção do Preventório Santa Terezinha, em Belém.

Art. 2.º. Para fazer face ao encargo constante do art. 1.º, fica aberto o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00).

Art. 3.º. A importância de que trata a presente lei, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado e será entregue à Diretoria do Preventório Santa Terezinha, a qual prestará contas de sua aplicação.

Art. 4.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1960.
General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças

LEI N. 2031 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1960

Eleva à categoria de escolas reunidas as escolas isoladas da Vila de Urumajó, Município de Bragança.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Ficam elevadas à categoria de escolas reunidas, nos termos do Regulamento do Ensino Primário do Estado, as escolas isoladas que vêm funcionando, há muito tempo, na Vila de Urumajó, Município de Bragança.

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1960.
General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Maria Luiza da Costa Régo
Secretário de Estado de Educação e Cultura

LEI N. 2032 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1960

Dispõe sobre a abertura, no corrente exercício financeiro do crédito especial de Cr\$ 19.200,00 em favor de Hercina Novais Malcher dos Santos.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, o crédito especial de dezenove mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 19.200,00), em favor de Hercina Novais Malcher dos Santos, professora aposentada do Estado, destinado ao pagamento da diferença dos seus proventos, referente ao período de janeiro a dezembro de 1958, a que tem direito e que deixou de receber no tempo devido.

Art. 2.º. As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1960.
General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças

PORTARIA N. 147 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1960

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para, a interesse da administração pública, viajar até São Paulo, Norte do Paraná e Goiás, a fim de promover "in loco" a realização de estudos em torno da legislação agrária, adotada naquelas unidades da Federação, devendo, após, apresentar circunstanciada orelatório a este Executivo.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 3 de novembro de 1960.

General LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mirax Nunes dos Santos, ocupante do

cargo de Estatístico, classe L, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de julho a 24 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Governo

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Orion Cavalcante de Macêdo Klautau, ocupante do cargo de Assistente Técnico, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 20 de julho a 17 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1960.
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Governo

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Boanerges de Jesus Guimarães, ocupante do cargo de Escrivão, classe G, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, 60 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 27 de agosto a 25 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Governo

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Luiz Felix da Silva, ocupante do cargo

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gen. de Brigada **LUIS GOMES DE MOURA CARVALHO**

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PERICLES GUNDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS
Sr. WALDEMAR GUIMARÃES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHEORALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERREAS E VIAÇÃO
Dr. BENEDITO MONTEIRO

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Prof. MARIA LUIZA DA COSTA RÊGO
Respondendo pelo Departamento

SECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESSORA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. ADMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9938
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO
DIRETOR

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

A S S I N A T U R A S
CAPITAL:

Anual	Cr\$ 900,00
Semestral	500,00
Número avulso	3,00
Número atrazado	4,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

o custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 4,00 ao ano.

PUBLICIDADE

1 Página de contabilização, 1 vez	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez	1.200,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as notas e emendas.

A materia paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excertadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do título de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade de recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 26 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos à favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão a pedido dos assinantes que os solicitarem.

de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotação na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 7 de setembro a 6 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1960.
Gen. LUIS GOMES DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor Geral.
Em 1-11-60.

Petições:
Ns. 7306, de Luzia Cardoso de Freitas; 7307, de Maria Cléa da Silva; 7314, de Ermita de Mornis Leal; 7312, de Eufrásia Monteiro da Silva; 7311, de Elizia Vieira Ferreira; 7310, de Maria de Nazaré C. de Macêdo Carreira; 7308, de Ruth Raimunda da Silva Souza; 7303, de Antonio Lopes Vianna; 7315, de Raimundo Soiauge B. da Silva; 7322, de Blandina Gonçalves Rocha; 7321, de Maria Raimunda P. Sinimbu; 7320, de Maria Benedita Sarmento de Oliveira; 7319, de Deonice Elias Silva; 7318, de Raimunda Pardaniil Silva; 7345, de Maria Nazaré D. Nely; 7316, de Cleide Eunice C. Arbege; 7350, de Lucimar de Jesus Lima; 7345, de Raimundo Alves; 7341, de Antonio Santos Gomes Filho. — A Consultoria Jurídica, para exame e parecer.
— N. 7204, de Carmen Cruz Mesquita Brasil. — Satisfaca-se a exigência da Consultoria Jurídica.

— Ns. 7309, de Wilma Hatherly Galvão; 7302, de Raimundo Santos Lins; 7346, de Sandoval Rodrigues Pinheiro. — A Carteira de Salário Família.

— N. 7158, de Curcino Loureiro da Silva; 7150, de Raul Costa Braga. — Restitua-se à S. E. Finanças.

— N. 7206, de Artur Pessoa. — Restitua-se à S. I. Justiça.

— N. 6566, de Iolanda da Costa Nascimento. — Restitua-se à S. E. E. e Cultura.

— Ns. 6971, de Luzamor Souza Miranda; 6712, de Raimundo Silva da Rocha; 6829, de Olga Irani Lopes Sampaio; 6311, de Eudécio Flexa Silva; 7360, de Laura Erruas. — Baixem-se os atos.

— N. 7351, de Carlos Irineu Santos Nazaré. — Arquive-se.

— N. 7324, de Merandolina Almeida Silva. — Aostile-se.

— N. 6385, de João Batista Bittencourt Neto. — A S.C.I., para anotar.

Ofícios:

Ns. 7369, do Gabinete do Governador; 7213, do Departamento Estadual de Aguas; 7337, da Secretaria de Saúde Pública; 7330, da Procuradoria Fiscal; 7343, da Colônia de Marituba. — A D. P., para conferência e à D.O.O., para empenho.

— Ns. 6886, da Secretaria de Saúde Pública; 6940, da Secretaria de Produção; 6320, da Secretaria Oficial; 6684, da Secretaria de Produção; 4907, da Secretaria de Produção; 4161, da Secretaria de Segurança Pública; 7344, do Serviço de Transporte do Estado; 7338, 1926, 1925, 7325, 7327, 1937, 7326, 1936, 7328 1931, 7335, 733, 7334, 7336, da Secretaria de Educação e Cultura. — Baixem-se os atos.
— N. 7300, da Inspetoria da Guarda Civil. — A Carteira de

Salário-Família.
— N. 7342, da Secretaria de Finanças — A D.O., para os devidos fins.

— N. 3232, do Tribunal de Contas do Estado. — A S.C.I., para anotar.

— N. 7304, da Assembléia Legislativa. — A D.O.O., para empenho.

— N. 7070, da Secretaria de Saúde Pública. — Relacione-se.

— N. 7301, da Secretaria de O. T. e Viação — A D. M., para os devidos fins.

— N. 7323, do Conselho Escolar de São Caetano de Odivelas; 7305, do Instituto Lauro Sodré; 7167, da Secretaria de Educação e Cultura; 4779, da Secretaria de Finanças; 7348, da Imprensa Oficial. — A Consultoria Jurídica, para exame e parecer.
Em 3-11-60.

Petições:
Ns. 6831, de Fernanda Terezi

nha de Jesus Martins de Souza; 5883, de Izauéa dos Santos Rebelo; 6663, de Elizia da Rocha Leite; 6661, de Raimundo Ferreira Borges; 6599, de Apolonia Ramos de Miranda; 6664, de Angeliça Ruth Araújo Nascimento; 7399, de Marcionista de Queiroz Chaves; 5012, de Athenógenes Mariocay da Fonseca; 7384, de Emilia Monteiro Cabral; 7385, de Andreína

Morais Cardoso; 7386, de Valdomira Baltazar do Monte; 7387, de Cesarina de Souza Braga; 7308, de Emilia Monteiro Cabral; 7379, de Rosa Elizabeth Silva Santos; 7380, de Ermília Brabo Souza da Silva; 7381, de Benedita Carvalho Palheta Cardoso; 7360, de Benedita de

Oliveira Belarmino; 7362, de Maria Esperança da Silva; 7361, de Maria de Lourdes Costa; 7363, de Maria, Madalena de Moraes Chaves; 7364, de Maria Alves de Araújo; 7365, de Maria Plácida Almeida; 7353, de Josefa Teixeira Lassance Maia; 7366, de Maria Hosana Amarante Mesquita; 7382, de Valdomiro Tomás Barbosa; 7375, de Valdenora Garrido do Lago; 7365, de Maria Helena Pereira Lopes; 7377, de Ester Cordeiro de Oliveira; 7376, de Lucia Raimundo Souza Vilhena; 7378, de Lucia Holanda Neves Wanderley; 7379, de Gercina de Oliveira e Silva; 7373, de Alvaro dos Santos Mendes. — Baixem-se os atos.

— N. 6659, de Joana Mauricio da Silva. — Relacione-se.

— N. 7369, de Eclia Sanches Ferreira. — Restitua-se à S.E.G.

— N. 7359, de José Maria Ribeiro da Silva. — Restitua-se à S. E. Produção.

— N. 0239, de Raimunda das Dôres Cravo Machado. — Inscreva-se.

— N. 7393, de Francisco Batista da Silva e Laura Ramos Ribeiro Cabral. — A Carteira competente, para informar.

— N. 1927, de Rosa Beatriz Vieira. — Faça-se a devida apostila e encaminhe-se à Carteira de Salário-Família.

— N. 7412, de Heletino da Silva Vale. — Atenda-se.

— N. 6648, de Honorina Moreira da Silva. — Forneça-se a certidão.

—Ns. 7231, de José Dias Maia; 7416, de José Feitosa; 7404, de Unílio de Souza Braga; 7394, de Rivaldo da Silva Leal; 7389, de Mary Chaves da Silva Melo; 7392, de Edgar Nery da Silva. — A C. Jurídica, para exame e parecer.

—Ns. 6837, de Ernestina Ferreira Cardoso; 6834, de Cesarina Brito de Souza; 6833, de Neide Pimenta Quintas. — Relaçõe-se.

—Ns. 7409, de Beatriz Siqueira Gueiros; 7400, de F. B. Oliveira & Cia.; 7398, de Clotilde Gudin do Nascimento; 7401, de Florença Alves da Silva; 7399, de Francisca Pereira de Souza; 7414, de Colégio Santo Antonio Maria Zacarias (Guamá); 7357, de Paim do Brasil S. A. — A Divisão de Organização de Orçamento, para empenho.

—N. 7408, de Nilson Carvalho da Silva — Restitua-se à S. E. Finanças.

—N. 7265, de Helma Berenice do Couto França — Restitua-se à S. E. Cultura.

—N. 6836, de Iriandina de Nazaré Guimarães Souza. — Baixe-se o ato.

—N. 7371, de Ruth Raimunda da Silva e Silva. — Baixe-se o ato.

—N. 6208, de Abdias de Aruda — Encaminhe-se à S. E. Finanças.

Ofícios:

N. 6942, do Serviço de Trans-

porte do Estado. — Forneça-se a certidão.

—N. 6947, da Secretaria de Estado de Produção. — Inscreva-se.

—N. 7390, da Secretaria de Obras, Terras e Viação — A Carteira competente, para informar.

—Ns. 7356, do Instituto Lauro Sodré; 7355, da Divisão de Administração da S. E. S. Pública.

—A S.C.I., para os devidos fins.

—Ns. 6946, da Secretaria de Estado de Produção; 6660, da Biblioteca e Arquivo Público; 4811, do Tribunal de Justiça do Estado;

7395, da Divisão de Administração da S.E.S. Pública; 7372, do Conservatório Carlos Gomes; 7370, do Conselho Escolar de Vigia;

7359, da Secretaria de Finanças; 7352, e 7353, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura. — Baixem-se os atos.

—Ns. 7410, da Secretaria de Estado de Finanças; 7405, da Secretaria de Estado do Governo;

7406, do Tribunal de Justiça; 7407, 7369, da Secretaria de E. E. e Cultura; 7397, da Secretaria de E. S. Pública; 7402, do Serviço Funerário do Estado; 7415, da Secretaria de Estado de Finanças; 7413, da Secretaria de Estado de Finanças;

7358, da Divisão do Material; 7411, da Secretaria de Finanças. — A D.O.O., para empenho.

—Ns. 7410, da Secretaria de Estado de Finanças; 7405, da Secretaria de Estado do Governo;

7406, do Tribunal de Justiça; 7407, 7369, da Secretaria de E. E. e Cultura; 7397, da Secretaria de E. S. Pública; 7402, do Serviço Funerário do Estado; 7415, da Secretaria de Estado de Finanças; 7413, da Secretaria de Estado de Finanças;

7358, da Divisão do Material; 7411, da Secretaria de Finanças. — A D.O.O., para empenho.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 1-11-60.

Processos:

N. 4464, de José Kemikeke Tsunemi — Arquite-se.

—N. 4537, de Companhia Nacional de Navegação Costeira A/F — Como pede, verificado, embarque-se.

—N. 4538, Idem, idem.

—N. 4542, de Eduardo Henrique Bastos — Como pede, verificado, entregue-se.

—N. 4540, de Cesare Angelim — Como pede, verificado permita-se o embarque.

—N. 4541, de Manuel Vitor Boas — Como pede, verificado, embarque-se.

—N. 396, da 1.ª Zona Aérea (Quartel General) — Verificado, entregue-se.

—N. 397, Idem, idem.

—N. 766, do Serviço de Ali-

mentação da Previdência Social — Verificado, permita-se a passagem.

—N. 4546, de Francisco Goes — A 1.ª Secção para as devidas providências.

—N. 4545, da Amazonia Fábri e Comercial Ltda — Como pede, verificado, entregue-se.

—N. 4526, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — Ao sr. Chefe do Caes do Porto para assistir e informar.

—N. 4549, de Junzo Furuta — Como pede, verificado permita-se o embarque.

—N. 4551, de Henrique Queiroz Azevedo — Como pede, verificado entregue-se.

—N. 4550, da Prefeitura Municipal de Juruty — Como pede, verificado permita-se o embarque.

—N. 4548, da Companhia Industrial do Brasil — Como pede, verificado permita-se a entrega.

—N. 4552, de Representações e Máquinas Elétricas Universais — Como pede, verificado permita-se o embarque.

COMISSÃO DE ABASTECIMENTOS E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 505 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1960

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, nos termos da deliberação do Plenário desta COAP, tomada em sua reunião ordinária realizada no dia 27 de outubro corrente, e

Considerando a elevação do custo dos serviços prestados pelas lavanderias, decorrente da majoração do salário mínimo e dos preços das utilidades necessárias à prestação dos mesmos serviços,

RESOLVE:

Art. 10. Revogar as Portarias ns. 205 e 414, de 14 de maio de 1957 e 30 de janeiro de

1959, respectivamente.

Art. 20. As lavanderias desta capital não poderão cobrar preços superiores aos estabelecidos nesta Portaria, pelos serviços que a seguir discrimina:

Lavagem de tomo de tropical, casemira, brim, linho ou seda ... Cr\$ 150,00 — Calça de tropical, casemira, brim, linho ou seda ... Cr\$ 75,00 — Paletó de tropical, casemira, brim, linho ou seda ... Cr\$ 75,00.

Art. 30. Os preços para lavagem de vestidos e peças do vestuário feminino, ficarão liberados, sujeitos a ajuste entre as partes.

Art. 40. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Belém, 31 de outubro de 1960.

Guilherme de La Roque
Presidente

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ COMISSÃO ESTADUAL DE ENERGIA PLANO DE ELETRIFICAÇÃO Concorrência Pública n. 5/60

A Diretoria da Comissão Estadual de Energia, faz público, para conhecimento dos interessados, estar aberta, até o dia 15 de Dezembro de 1960, às 16,00 horas, a Concorrência Pública, para execução dos estudos preliminares relativos ao aproveitamento hidro-elétrico do rio Gurupi, na fronteira dos Estados do Pará e Maranhão, cujas despesas correrão por conta das dotações consignadas para a Comissão Estadual de Energia.

A presente concorrência obedecerá as seguintes condições:

1. Os estudos preliminares do aproveitamento em questão, compreenderão o reconhecimento aéreo preliminar das áreas de interesse, serviços topográficos, levantamentos altimétricos, levantamentos topográficos de perfis transversais e levantamentos batimétricos dos lugares de prováveis aproveitamentos, levantamentos topográficos dos lugares das medições de água, instalações de estações de medição de água com colocação de réguas inclusive leitura permanente de réguas, medições diversas da velocidade de água, medições das descargas do rio citado, investigações geológicas e o que mais se torne necessário para o aproveitamento hidro-elétrico do curso d'água em apreço.

2. O memorial descritivo e justificativo dirá da natureza dos terrenos atravessados, da classificação aproximada da vegetação, da elaboração dos dados levantados compreendendo curvas de vazão, curvas de duração, de frequência, cálculos comparativos com outros básicos conhecidos no norte do país, estimativas das vazões máximas, médias e mínimas, estimativa das possibilidades de compensação, da capacidade prevista da Usina a ser instalada, dos cálculos aproximativos sobre o potencial energético do referido curso d'água estudos econômicos compreendendo estudos sobre o valor das potenciais a fio d'água e o preço em relação ao consumo previsto da região a ser alimentada por essa Usina, estudos sobre a conveniência de Usina de produção coletiva para os Estados do Pará e Maranhão ou de Usina individual para cada Estado, avaliação do custo provável das construções e instalações, e outros dados necessários a elaboração do projeto definitivo do projeto para as construções.

3. O memorial que contém os elementos descritivos e ilustrativos dos estudos realizados assim como todos os desenhos, cálculos e gráficos, deverão ser entregues à Comissão, em quatro vias, uma delas em papel vegetal.

4. A fiscalização dos serviços ficará a cargo da Comissão Estadual de Energia, que está habilitada a prestar maiores esclarecimentos e detalhes aos interessados.

5. As propostas que satisfizerem as condições de idoneidade exigidas neste Edital serão abertas e lidas na presença dos interessados, às 16,00 horas do dia 15 de Dezembro de 1960, na sede da Comissão Estadual de Energia, à Av. Independência, n. 73, na cidade de Belém, Estado do Pará, por uma comissão designada para tal fim.

A Concorrência obedecerá ao estipulado nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I — As propostas serão apresentadas em quatro (4) vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, a primeira das quais selada de acordo com a lei, e todas devidamente assinadas pelo proponente e pelo mesmo rubricadas em todas as páginas, em sobrecarta lacrada e fechada, dirigida ao Presidente da Comissão Estadual de Energia, contendo externamente em caracteres bem legíveis, o nome do proponente e os dizeres: Proposta — Concorrência Pública n. 5/60.

CLÁUSULA II — Em envólucro separado, igualmente fechado, contendo claramente o nome do proponente e a indicação — Documentos de Identidade — Concorrência Pública n. 5/60 — serão apresentados, para julgamento prévio, determinado pelo Art. 750 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, os seguintes documentos:

a) Certificado de depósito de Cr\$ 50.000,00, no Banco do Brasil, para garantia da proposta, nos termos da letra e do art. 745 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

b) Prova de constituição e existência legal da firma ou

empresã proponente, inclusive de observância dos artigos 51 e 54 do Decreto Lei n. 2.627 de 26.9.940 se se trata de Sociedade por ações;

c) Prova de pagamento de todos os impostos e taxas a que estiver sujeito o proponente;

d) Prova de cumprimento da "Lei de dois terços";

e) Certidão de cumprimento do Decreto n. 23.569 de 11.12.941 que regula a profissão de engenheiro;

f) Prova de cumprimento do Decreto Lei n. 765 de 9.11.940, quitação de empregados para com as instituições de seguros sociais;

g) Comprovação, por meio de cópias de repartições oficiais e empresas idôneas, de haver executado a contento, no Brasil, estudos semelhantes, aos ora postos em concorrência;

h) Prova de idoneidade financeira fornecida por estabelecimento bancário;

i) Certidão negativa do Imposto sobre a Renda;

j) Prova de quitação com o serviço militar;

k) Documentos outros que julgar o proponente conveniente para o fim em vista.

CLÁUSULA III — Os preços serão dados por unidade de serviço, em moeda corrente, em algarismos e por extensão, ou em porcentagem sobre o custo total da obra.

CLÁUSULA IV — O prazo de entrega dos trabalhos a que se refere a presente concorrência deverá ser mencionado na proposta e prevalecerá como vantagem à aceitação da mesma.

CLÁUSULA V — Os trabalhos deverão ser iniciados tão logo seja assinado o respectivo contrato.

CLÁUSULA VI — Os proponentes deverão mencionar expressamente as condições em que desejam receber o valor dos seus serviços, não sendo aceitas aquelas que previrem pagamentos de quaisquer parcelas antecipadas.

CLÁUSULA VII — A comissão designada procederá na conformidade dos artigos 747 e 745 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e encaminhará o processo a julgamento, no qual serão considerados nos termos do artigo 755 do mesmo Regulamento, razões de preferência, as vantagens de ordem financeira por ventura apresentadas, bem como o prazo.

CLÁUSULA VIII — Julgada a concorrência pela Comissão Julgadora e escolhido o proponente, será o mesmo convidado a assinar o respectivo contrato no prazo de quinze (15) dias da notificação, sob pena de perda da caução a que se refere a alínea a da Cláusula II. Assinado, porém, o contrato, será essa caução liberada ou computada na caução de que trata a cláusula seguinte, sendo também restituídas as cauções dos proponentes excluídos.

CLÁUSULA IX — Para garantia da execução do contrato, o proponente vencedor depositará, antes da referida assinatura, na tesouraria da Comissão ou na conta da mesma no Banco do Brasil, um reforço da caução que eleve essa garantia para dez por cento (10%) do valor de sua proposta, a qual só será devolvida após a conclusão dos trabalhos a que se obrigou o proponente devidamente aprovado.

CLÁUSULA X — Não serão tomadas quaisquer ofertas de vantagens não prevista no presente edital, nem propostas que contiverem oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

CLÁUSULA XI — A presente concorrência será encerrada às 16,00 horas do dia 15 de Dezembro de 1960, quando serão abertas todas as propostas na presença dos interessados e devidamente rubricadas.

CLÁUSULA XII — A Comissão Estadual de Energia reserva-se o direito de anular a presente concorrência, sem que assista aos interessados direito de qualquer reclamação.

Belém, 2 de Novembro de 1960.

A DIRETORIA

(Dia — 4/11/60)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE
COLETA DE PREÇOS N. 92/60

O Instituto Agrônomo do Norte, na forma da legislação própria, solicita a fineza de apresentar preços para fornecimento de material no item 4.

2. As propostas, em 4 vias, assinadas e datadas, sem emendas ou rasuras, dirigidas ao Instituto Agrônomo do Norte, em envelope lacrado, com indicação do conteúdo, se-

não recebidas, abertas, conferidas e lidas, em presença das que desejarem assistir, pela Comissão presidida pelo OFAM Alcenor Moura, no Gabinete da Diretoria do IAN, precisamente às 10,00 horas do dia 10/11/60.

3. O pagamento do Material, cuja requisição for efetivada, será providenciado após sua entrega e aceite, junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, dependendo de registro prévio pela Delegação local do Tribunal de Contas da União, correndo a despesa por conta de dotações concedidas ao IAN no vigente orçamento subordinado a classificação indicada no item seguinte.

4. Relação e classificação do material:

Item	Especificações	Unid.
Verba: 1.0.00 — Consig.: 1.3.00 — Sub-consig.: 1.3.11		

Material para curral

1 — Esterco de curral de 3m³ Carradas
Instituto Agrônomo do Norte, Belém, Estado do Pará,
em 3 de novembro de 1960.

(a.) ALCE NOR MOURA — Chefe do S.A. do I.A.N.

(Ext. — Dia 4/11/60)

SECRETARIA DE OBRAS,

TERRAS E VIAÇÃO

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Geroncio Alves Dias, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 11a. Comarca, 31o. Termo, 31o. município e 79o. Distrito de Salinópolis, com as seguintes indicações e limites:

Limites frente e margem do Igarapé Serrador, pelo lado de baixo com terras de José Antonio de Santa Brígida, lado de cima com terras dos herdeiros de Emília da Costa, pelos fundos com terras do Estado, medindo 770 metros de frente por 1760 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Salinópolis. Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 1 de novembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 068 — 4, 14 e 24/11/60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Sebastiana Oliveira Malcher, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 11o. Termo, 11o. Município e 22o. Distrito de Acará, com as seguintes indicações e limites: Frente a margem esquerda do Igarapé Tapiocaba, afluente do rio Acará, pelo lado de baixo com terras dos herdeiros de Raimundo Castro, pelo lado de cima com terras de Manoel Silva e pelos fundos com terras do Estado. O lote de terras mede 1500 metros de frente por 4500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Acará. Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 1 de novembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 068 — 4, 14 e 24/11/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antonio Nogueira de Souza, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 7.ª Comarca, 16.º Termo, 16.º Município de Bragança e 39.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente ou Nascente com Travessa de 10, ao Norte com o terreno de José Cosmo Nogueira, ao Sul com o rumo das terras de Antonio Luiz de Souza e pelos fundos com terras Nacionais. O lote de terras mede 6.000 braças de frente por 1.000 metros de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Bragança. Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 1 de Novembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 068 — 4, 14 e 24-11-60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Berta Figueiredo de Alfala, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 13.ª Comarca, 19.º Termo, 19.º Município de Araticú e 50.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limites Posse Bernardo situado no rio Araticú, subindo ao lado direito, limitando-se pela lado de baixo com o Igarapé Bernardo, pelo lado de cima com os lagos do rio Araticú e fundos com terras devolutas do Estado. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Araticú. Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 1 de Novembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 068 — 4, 14 e 24-11-60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antenor Gonçalves da

Silva, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 24.ª Comarca, 66.º Termo, 66.º Município de Prainha e 175.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Está situado à margem esquerda do Rio Curuatiungá, limitando-se pelo lado de cima com terras pertencentes a sucessores de A. Coimbra & Filhos, Ido de baixo e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela município de Prainha.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 17 de Outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 068 — 4, 14 e 24-11-60)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Júlio José das Virgens, nos termos do artigo 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo lado de baixo com terras requeridas por Antero Bonifácio, pelo lado de cima com terras requeridas por Antonio Leão Trindade, e fundos com terras devolutas do Estado ou com quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, de 21 de outubro de 1960, Yolanda L. de Brito, oficial administrativo.
(T. 039 — Dias 26/10, 6 e 16/11/60).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Rosálva Damiana de Sousa Vieira, nos termos do art. 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 19.ª Comarca, 52.º Termo, 52.º Município de Mojú e 139.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela margem direita do rio Mujú, pela frente e pelo lado direito com terras requeridas por Marcolino Antonio Vieira, pelos fundos com terras devolutas do Estado e pelo lado esquerdo com quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela município de Mojú.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, de 21 de outubro de 1960, Yolanda L. de Brito, oficial administrativo.

(T. 038 — Dias 26/10, 6 e 16/11/60).

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Jovita Miranda Silva, nos termos do art. 60.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 6a. Comarca, 13o. Termo, 13o. Município de Barcarena e 29o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Está localizado na confluência dos rios internos Piramanha e Araraquara, de forma triangular, frente para o Nascente, medindo aproximadamente hum mil e quinhentos metros de frente por hum mil de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Barcarena.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 19 de outubro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(G. — 23/10; 2, 12/11/60)

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

1.ª Convocação

De conformidade com o que dispõem os arts. 18 e 17 dos Estatutos desta Federação, convocamos os srs. membros da Assembléia Geral para se reunirem, ordinariamente, na sede desta Entidade, situada à rua Senador Manoel Barata, n. 216, nesta cidade, às quatorze (14) horas do dia dezessete (17) de novembro do corrente ano, com as seguintes finalidades:

a) proceder à eleição e posse dos novos membros da Diretoria, da Comissão Fiscal e do Conselho Deliberativo, que dirigirão os destinos desta Federação no triênio 1960-1963;

b) tomar conhecimento do relatório anual do Presidente;

c) discutir e votar o parecer da Comissão Fiscal sobre o balanço e contas do exercício anual, tudo de conformidade com o art. 17, alíneas a), b), c) e d), dos Estatutos.

Fica esclarecido que não haverá número para a realização da Assembléia ora convocada, esta se realizará no dia seguinte, às mesmas horas, nos termos dos arts. 18 e 17, dos Estatutos.

Belém, 17 de outubro de 1960.
(Ass.) José Reis Ferreira, Presidente; Cyrielmo Rodrigues das Neves, 1.º Secretário.
(T. 22.582 — 12, 29-10 e 17-11-60)

Compra de terras

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos srs. Drs. Célio Maranhão de Paula Meita, Emilio Bastos Finza de Mello e Rodovaldo Mendes Demorel, que em períodos distintos ocuparam a superintendência do Serviço de Profilaxia de Lepra.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 43, n. II, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. Drs. Célio Maranhão de Paula Meita, Emilio Bastos Finza de Mello e Rodovaldo Mendes Demorel, que em períodos distintos ocuparam a superintendência do Serviço de Profilaxia de Lepra, no exercício financeiro de 1955, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao

Processo n. 2.034.

Belém, 28 de Setembro de 1960
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 23, 25, 27, 28, 29-10 e 1-11-60)

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Antônio Ferreira Lobo, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 43, n. II da Lei 1846 de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a contar desta data, o engenheiro Antônio Ferreira Lobo, diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), a fim de que compareça as irregularidades constatadas no processo n. 7848, de prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercido durante o exercício financeiro de 1958, que remeteu a julgamento deste Tribunal, na forma requerida pelo Auditor encarregado da instrução do mesmo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de outubro de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
(G. — 12, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29/10, 1, 2, 3, 4, 5)

EDITAL

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Ignácio Moura Filho, Chefe dos Distritos Sanitários do Interior.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 43, n. II, da Lei n. 1.846, de 12/2/60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Ignácio Moura Filho (10 dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao processo 3670, do exercício financeiro de 1956.

Belém, 17 de outubro de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

(G. — Dias 19, 20, 21, 23, 32, 25, 26, 27, 28, 30/10, 1, 2, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 15, 16 e 17/11/60).

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Antenor Augusto da Silva, Administrador da Garage do Estado, subordinada à Secretaria de Estado de Governo.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 43, n. II, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Antenor Augusto da Silva, Administrador da Garage do Estado, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao processo n. 4.876 — Prestação de Contas do exercício financeiro de 1957.

Belém, 28 de Setembro de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29 e 30-10 e 1-11-60)

FERREIRO, MENDONÇA SOCIEDADE ANÔNIMA

Assembléia Geral Extraordinária

(Convocação)

São convidados os Senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sede social à Praça Justo Chermont, 130 no dia 7 de novembro de 1960 às 14 horas, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, relativo a aumento de capital social.

Belém, 28 de outubro de 1960. — (a) Hamilton Ferreira de Souza, Presidente da Assembléia Geral.

(Ext. — Dias — 1, 4 e 5/11/60)

DECLARAÇÃO

Eu, Rusí Ruseff residente à Rua Dr. Freitas, 314 — Belém-Pará, declaro que perdi minha Carteira de Identidade Modelo 19, n. 294024/SR E, que foi expedida no Rio de Janeiro, em 8/8/1951.

Sem mais firmo-me.

Belém, 25 de outubro de 1960.

(a.) Rusí Ruseff.

(Dias — 30/10, 2 e 4/11/60)

SANTECO (BELÉM) S. A. Assembléia Geral Extraordinária

São convidados os srs. Acionistas a comparecerem em nossa sede social, à rua Santo Antônio n. 283, no dia 8 de novembro próximo, às 10 horas, a fim de, reunidos em assembléia geral extraordinária, deliberarem sobre o seguinte:

a) Alteração do artigo 13 dos Estatutos;

b) Aumento do capital social; e,

c) O que ocorrer.

Belém-Pará, 20 de outubro de 1960.

(a) Antônio Dário Ferreira da Silva, diretor-comercial, em exercício de diretor-presidente.

(Ext. — Dias 21 e 30/11 e 8/11/1960)

Diário da Justiça

BELEM — SEXTA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 1960

NUM. 5.242

ACÓRDÃO N. 488

Habeas-Corpus da Capital
Impetrante: — Honorino Casemiro de Brito a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de Habeas-Corpus da Comarca da Capital, em que é impetrante, Honorino Casemiro de Brito a seu favor.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, em negar a ordem de Habeas-Corpus impetrada por Honorino Casemiro de Brito, a seu favor, réu de crime de homicídio e tentativa de igual crime aguardando julgamento, segundo as informações prestadas ordenando, não obstante, a sua remessa imediata para o distrito da culpa.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 12 de Outubro de 1960.

(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de Outubro de 1960.

(a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 489

Apelação Penal da Capital
Apelante — Ana da Costa Pereira.

Relator — Desembargador Agnino Monteiro Lopes.

EMENTA: — Caracterizada a imprudência com que se houve o réu, motorista de ônibus, causando, com o seu ato, a morte da vítima, é de se lhe aplicar a penalidade prevista no art. 121, § 3.º, do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, oriundos da comarca da Capital, sendo apelante, Ana da Costa Pereira; e, apelado, Vicente Alves Feitosa:

Convertido o julgamento em diligência para, nos termos do art. 616, do Código de Processo Penal, serem ouvidas as testemunhas inqueridas na fase policial, voltaram os autos a esta Instância depois de cumprida a diligência ordenada, pronunciando-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado pela reforma da sentença, nos termos do seu parecer de fls. 72-73.

A diligência determinada pelo Venerando Acórdão veio corroborar a impressão, que a leitura dos autos sugeria, e concernente ao ostensivo preconceito dispensado ao acusado no curso da instrução criminal, a ponto de terem sido olvidadas as testemunhas mais importantes do inquérito policial. Com a inquirição de tais testemunhas, mudou, completamente, a sorte do processo, surgindo uma verdade, inteiramente diversa, da que se pretendia na sentença apelada, sufragando uma absolvição injusta e estimuladora de novas infrações.

Assim, pelos depoimentos das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

testemunhas, agora ouvidas, repetindo, aliás, o que disseram na fase policial, ficou patenteada a imprudência com que se houve o apelado. São expressivas as passagens assinaladas a fls. 80 v. 81, 83/84 destes autos.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça em, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, para, reformando a sentença apelada, condenar o réu apelado a cumprir no Presídio S. José a pena de detenção, que, nos termos do art. 42 do Código Penal, fixam em um ano e três meses (art. 121, § 3.º, do mesmo Código), além da proibição do exercício da profissão de motorista por dois anos (art. 69, inc. IV, combinado com o inc. IV, do parágrafo único do mesmo artigo). Em consequência, mandam que seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados, expedindo-se contra ele mandado de prisão, e, quanto à pena acessória, dando-se conhecimento às autoridades administrativas competentes para o devido cumprimento.

Custas na forma da lei. Belém, 14 de outubro de 1960.

(aa.) Alvaro Pantoja, Presidente; Agnino Monteiro Lopes, Relator; Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de Outubro de 1960.

(a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 490

Recurso Penal da Capital

Recorrentes — A Justiça Pública e Wilson de Lemos Neves e outra.

Recorridos — Os mesmos.

Relator — Desembargador Agnino Lopes.

EMENTA: — Atendendo o despacho recorrido, que incriminou os recorrentes no art. 121, "caput", do Código Penal, combinado com o art. 25 do mesmo Código, os pressupostos legais da pronúncia, é de se confirmar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal, oriundos da comarca da Capital, sendo recorrentes, a Justiça Pública, Wilson de Lemos Neves e Joao Morais Martins; e, recorridos, os mesmos.

Atribue a denúncia aos dois últimos recorrentes o crime de homicídio praticado em um recrudescido, filho de ambos, fato que teria ocorrido nesta Capital no dia 18 de julho de 1957. Feita a instrução criminal, o Dr. Juiz a quo pronunciou os recorrentes no art. 121, "caput", do Código Penal, combinado com o art. 25 do mesmo Código. O Ministério Público e os réus, inconformados, recorreram para este Tribunal, pugnando o primeiro pela qualificação do homicídio, face à alegada ocorrência

do motivo frívolo, e os últimos pela despronúncia. Admitido o recurso, foi o mesmo devidamente processado, mantendo o juiz o despacho recorrido. O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado é pelo provimento do recurso do Ministério Público.

O despacho recorrido, incriminando os recorrentes no art. 121, "caput", do Código Penal, combinado com o art. 25 do mesmo Código, atende os pressupostos da pronúncia, isto é, certeza legal do crime e indícios de quem seja o seu autor.

Na verdade, a materialidade do crime está provada pelo exame microscópico de fls., havendo indícios de que foram os recorrentes os autores desse crime.

A prova testemunhal é esclarecedora dos fatos narrados na denúncia.

Merece, pois, confirmação o despacho recorrido pelos seus próprios fundamentos.

Não merece acolhida o recurso do Ministério Público, pugnando pela qualificação do homicídio pela ocorrência da circunstância do motivo frívolo, pois tal não se baseia em qualquer elemento de prova existente no processo.

Ex-positis:

Acórdam, por unanimidade, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça em negar provimento aos recursos interpostos, para que fique mantido o despacho recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei. Belém, 14 de Outubro de 1960.

(aa.) Alvaro Pantoja, Presidente; Agnino Monteiro Lopes, Relator; Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de Outubro de 1960.

(a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 491

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — João Caetano Pereira e Francisca Gomes Pereira.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Nega-se provimento à aplicação de sentença homologatória de desquite, uma vez que no processo foram observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital, entre partes, como apelantes, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, João Caetano Pereira e sua mulher Francisca Gomes Pereira.

Os apelados, João Caetano Pereira e Francisca Gomes Pereira, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na localidade de Ou-

teiro, na Vila de Icoaraci, desta Comarca, requereram o benefício da gratuidade de justiça, e no uso da faculdade que lhes confere o art. 318 do Código Civil Brasileiro, acórdam por termo a sociedade conjugal.

Inicialmente, declararam que são casados há mais de dois anos, tendo o seu matrimônio se realizado a quatro de outubro de 1951, em a Vila de Icoaraci; que o casal não possui filhos e nem bens a partilhar; que a desquitanda renuncia o seu direito a alimentos e que passará a se assinar com o nome de solteira, Francisca dos Santos Gomes.

O processo seguiu os trâmites regulares, com observância de todas as formalidades legais.

Sobre o pedido se manifestou favoravelmente o representante do Ministério Público, vindo, afinal, o mesmo a ser homologado por sentença do excelentíssimo doutor Juiz de Direito da Setima (7a.) Vara (Família), de fls. 7 verso.

Nesta Instância, o excelentíssimo Desembargador Procurador Geral do Estado opinou no sentido de ser negado provimento à apelação, de vez que, no processo foram observadas as formalidades legais.

Realmente consta dos autos terem sido os desquitados ouvidos separadamente pelo juiz competente, da vara da Família, a quem foi concedido prazo legal para reflexão, findo o qual voltaram à presença do magistrado, ratificando o pedido, isto é, os propositos iniciais de se desquitarem um do outro. Tomado por termo a ratificação e em face do parecer favorável do representante do Ministério Público, foi, afinal, homologado o acórdão, por despacho de fls. sete verso dos autos.

Isto posto:

Verifica-se que o processo obedeceu os requisitos e formalidades legais constantes do preceituado em os arts. 642 e seguintes do Cod. de Processo Civil, não havendo dentre as cláusulas pactuadas pelos desquitados nenhuma violação aos princípios de ordem pública.

Ante, pois, o exposto e de acórdão com o parecer do excelentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta, para confirmar como confirmam a sentença homologatória do desquite, por seus próprios fundamentos.

Custas de lei. Belém, 14 de outubro de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja — Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de outubro de 1960.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 492

Recurso Cível "ex-officio" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual.

Recorrido: — O Governo do Estado do Pará.

Relator: — Des. Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Não se conhece do recurso quando tornou-se sem objeto a ação que o motivou.

Cassiano Teixeira da Costa moveu ação ordinária contra o Governo do Estado para anular o ato que o exonerou do cargo de adjunto do promotor de Muaná. Juntou documentos comprobatórios da nomeação e da demissão, assim como certidão da repartição competente. Contestando a ação a sub-procuradoria procurou convencer da licitude do ato reclamado, apresentando razões com fundamento nos dispositivos do Código Judiciário. A sentença julgou procedente a ação para anular o ato reclamado, recorrendo o Juiz de ofício para esta Corte. Nesta instância o parecer do Doutor Procurador inferior e comprovou que o A. reassumiu as funções em consequência da anulação do ato que o exonerou, pelo que

Acórdam os juizes competentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto. Publique-se e registre-se. Belém, 11 de outubro de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja — Presidente. Aluizio da Silva Leal — Relator. Foi presente, Oswald Souza — Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de outubro de 1960.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 493

Agravo de Instrumento da Capital

Agravante: — Iracy Bezerra de Menezes Martins.

Agravada: — Estância Salvador Limitada.

Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — São de ser excluídos do cálculo da conta das custas, na ação executiva para cobrança de dívidas garantidas por duplicatas, os honorários do advogado do exequente, por incabíveis e indevidos, de vez que não tem aplicação a espécie o dispositivo do art. 64 do Código de Processo Civil, que diz respeito unicamente às ações de pedido de indenização fundadas em ato ilícito expressivo de dolo ou culpa contratual ou extra-contratual.

Os juros da mora por sua vez são de ser contados somente a partir da citação do executado para responder a respectiva ação executiva, visto não ter havido antes protesto ou interposição judicial por falta de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da comarca da Capital, em que são partes, como agravante, Iracy Bezerra de Menezes Martins, e, como agravada, Estância Salvador Limitada;

Verifica-se pelo que consta dos autos, que na ação executiva que perante o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Belém, propôs contra o Dr. Miguel Lupi Martins, para a cobrança de Cr\$ 103.011,00, de que este lhe era devedor, garantida por duas duplicatas, com o devido aceite, vencidas e não pagas, já depois de proferida a penhora em bem imóvel pertencente ao

executado, que por sinal não contestou a ação, ingressou em Juízo sua mulher Iracy Bezerra de Menezes Martins, em defesa do patrimônio comum do casal e se propondo desse modo a efetuar o pagamento do débito, razão por que requereu que fossem os autos remetidos ao contador para a devida contagem das custas.

Sucedo, porém, que tendo o contador incluído no cálculo da conta das custas os honorários do advogado do autor, no montante de Cr\$ 20.602,30 e os juros de mora na quantia de Cr\$ 9.111,00, por não concordar com tal inclusão, peticionou o executado nessa sentida ao Meritíssimo Juiz da causa, petição essa que é a figurante de fls. 17 a 18 dos autos da ação e em a qual proferira, então, dito Juiz despacho, por meio do qual, após considerar de início como impestivo o requerido pelo réu, visto que citado regularmente, deixara ele de contestar o pedido no prazo legal, passou a explicar que, face ao disposto no art. 209 do Código de Processo Civil, era de ser tido como verdadeiro o alegado pelo autor que disse haver esgotado os meios amigáveis para o recebimento de seu crédito, para a seguir aludir ao dispositivo do art. 255, do Código Civil, que trata de caso da mora em que incorre o devedor que não restata a obrigação ou que não faz pagamento no tempo e lugar devidos; e ao art. 1062 do mesmo Código, esclarecedor de que os juros de mora, quando não convencidos (art. 1262 do dito Código), serão de 6% ao ano, bem assim ao art. 64 do Código de Processo Civil, que diz dever ser o réu condenado ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária pela sentença julgadora da ação, quando esta resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual; e afinal,

depois de procurar aplicar tais dispositivos ao caso concreto objeto da ação dos autos, em vista de dizer a mesma respeito da coracão de duplicata e serem estas, de acordo com o que prescreve o art. 197, de 1925, títulos representativos de preços em contrato de venda a prazo, sem prefixação de juros determinados, concluir por declarar proceder plenamente o pedido de honorário do advogado, que arbitrou em 20% sobre o valor do pedido, bem como o dos juros da mora, na base de 6% ao ano, por entender haver o executado incorrido na culpa contratual, por ter deixado de cumprir a obrigação concernente ao pagamento do preço ajustado no contrato de venda a prazo que firmara com o autor, pelo que determinou que as partes fossem cientificadas desse seu despacho, assim de que se manifestassem no prazo de 48 horas sobre a existência ou não da transação, nos termos da lei, de vez que só com o consentimento do exequente poderá a ação interposta ter o seu fim, mediante processo de transação.

Não conformado com tal despacho, no que concerne a esses honorários e juros da mora arbitrados, agravou de instrumento o réu, com base no art. 912, inciso XV do Código de Processo Civil, para este Egrégio Tribunal, recurso este que sustenta com as razões constantes de fls. 2 a 5, constitutivas de sua respectiva petição de interposição do mesmo. Instruída no competente instrumento figurante de fls. 7 a 9, integrante das peças que foram por ela requeridas.

Aberta vista dos autos ao agravado, apresentou este a sua contraminuta constante de fls. 10 a 12, instruída com o traslado da procuração outorgada ao seu advogado, com cujas razões deferde o acerto e a juridicidade do despacho agravado, para formular por pedir a sua confirmação integral.

As fls. 14, o Meritíssimo Juiz a quo manteve o despacho agravado e mandou que os autos subissem a esta Superior Instância. Isto posto, cumpre agora entrar-se na apreciação das provas produzidas e das razões expandidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador desta Egrégia Segunda Câmara Cível sobre o recurso de agravo de instrumento interposto.

Merece provimento, em parte, o agravo de instrumento interposto, para ser reformado o despacho agravado, no que diz respeito aos honorários arbitrados impostos ao agravante, por incabíveis na espécie, bem assim no que se refere aos juros da mora, que consignou ao mesmo agravante, para efeito de retificá-los e ajustá-los ao verdadeiramente devido por lei ao agravado, por isso que o dispositivo de lei em que se aprou o digno prolator de tal despacho, qual seja o art. 64 do Código de Processo Civil, para decidir, com relação aos já mencionados honorários, da forma por que o fez não se aplica em hipótese alguma ao caso concreto constitutivo do objeto da ação em reexame, dada a condição estabelecida, em seu respectivo texto, para que possa vir a ser o réu condenado quando julgada procedente a ação, ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, o que só ocorrerá quando a ação resultar de dolo ou culpa. E conforme têm esclarecido a doutrina e a jurisprudência interpretativas do verdadeiro sentido do texto do dispositivo em apreço, as figuras jurídicas do dolo e da culpa a que alude o mesmo, como capazes de autorizarem a condenação da parte vencida nos honorários do advogado da parte contrária, são aquelas que se prendem às ações fundadas em ato ilícito.

É justamente o que se compreende deste comentário interpretativo que faz Jorge Americano citado artigo, em o seu livro "Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil", 1o volume, à pag. 114:

"O verdadeiro sentido deste artigo é o de que a ação fundada em ato ilícito tem, como virtualmente compreendido no pedido de indenização, os honorários do advogado."

Pedro Batista Martins, em o seu livro "Comentários ao Código de Processo Civil", ao comentar o dispositivo do art. 64 do Código de Processo Civil, às fls. 204 e seguintes, explica que a jurisprudência seguida atualmente por nossos Juizes e Tribunais, há muito já firmou o princípio de que a inclusão dos honorários do autor na liquidação das perdas e danos na respectiva ação de indenização julgada procedente, só tem cabimento quando o direito que dá base a essa indenização resultar ou se origine de ato ilícito do réu, caso em que a sua inclusão na indenização se impõe, como compreendidos que devem estar no ressarcimento devido, uma vez que a parte não é licito ingressar em Juízo senão por intermédio de advogado legalmente habilitado, e mesmo porque a própria lei (Código Civil, art. 1290, parágrafo único) reconhece que não se deve presumir a gratuidade do mandato a advogado.

No mesmo sentido se pronuncia Pantes de Miranda, em o seu livro "Comentários de Processo Civil", à pag. 418, como se pode deduzir destes comentários:

"O art. 64 nada tem com a temeridade da lide, nem com o dolo ou culpa processual. O dolo, ou a culpa, a que nele se alude, somente diz respeito à ação de direito material, ação por ato ilícito absoluto ou relativo, de que emanou a ação."

E no que diz respeito à juris-

prudência, pode-se citar as seguintes ementas de arestos:

"O dispositivo do Código de Processo Civil que atribui o ônus de honorários à parte vencida, exige a existência de dolo processual ou culpa contratual ou extra-contratual, sem cuja existência não são os devidos." (Revista Forense, vol. XCVIII, pag. 411).

"É caso típico de condenação em honorários de advogado o fato de o contrato ter-se rescindido por culpa do réu, contra quem se julgou procedente a ação proposta" (Revista citada, vol. 149, pag. 324).

"Antes considerados, como parte integrante da indenização por atos ilícitos, são, hoje, verdadeira multa, pena estabelecida na lei processual contra os que cometem dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, ou procedem maliciosamente a lide" (Revista citada, vol. XCVI, pag. 351).

De mesma forma estão incluídas no rol das ações que permitem a condenação do réu, como parte vencida, nos honorários do advogado da parte vencedora, as que se referem a casos de indenização por atropelamento e morte ou mesmo simples lesões corporais, ou de qualquer outros danos resultantes de atos ilícitos, de vez que como mui acertada e esclarecimento acentua a presente ementa de aresto proferida em ação dessa natureza — "a inclusão de honorários de advogado na indenização é imperativo lógico e legal de integração da reparação do dano." (Rev. citada, vol. XCIX, pag. 670).

Ora, na espécie dos autos não se está diante de uma ação fundada em ato ilícito, para concretização do qual tenha concorrido o dolo ou culpa da parte do acionado, mas sim de ação por meio da qual se objetiva compelir o acionado ao cumprimento de uma obrigação de natureza comercial, a que se sujeitou ele mediante a aceitação e respectiva assinatura de um título de crédito devidamente formalizado, qual seja uma duplicata, razão por que da absoluta impossibilidade da aplicação do dispositivo em referência ao caso em reexame através da apreciação do recurso de agravo de instrumento agora sub-judice.

E por dizerem respeito a casos de procedimentos executivos perfeitamente idênticos aos dos autos, é oportuno citar-se ainda as ementas de arestos que se seguem:

"Tratando-se de ação de simples cobrança de nota promissória, não são devidos honorários de advogado". (Ac. das Cam. Cív. reuns. do T. J. do R. G. do Sul, de 23-7-954, na apel. 9931, Rel. des. Melo Filho, in Rev. Jurídica, vol. 13, pag. 184, citado por Alexandre de Paula, em o seu livro Proc. Civ. à luz de jurisprudência, vol. de 1956, à pag. 139).

"E em executivo por duplicata não cabe condenação em honorários de advogado." (Ac. unan. da 4a. Câmara do T. J. do D. F., de 7/11/52, na apelação n. 19131, Rel. Des. Bouchões Carvalho, in ap. do "D. J.", de 9/9/54, pag. 3014, citado na obra acima referida, de Alexandre de Paula).

Quanto aos juros da mora, a sua inclusão na base da taxa legal de 6% ao ano sobre o débito principal proveniente do título ajustado, no montante do pagamento a que está obrigado o executado por força do respeitável despacho agravado, a partir da data do vencimento do título ajustado, isto é, da duplicata executada,

necessário se faz retificar-se a respeitável decisão agravada com o provimento, em parte, dado ao agravo interposto, para o fim de determinar-se que os juros da mora devidos pelo executado sejam calculados a partir da data em que foi ele regularmente citado para responder à ação em reexame, na forma do que prescrevem os dispositivos do art. 1062 e 955 do Código Civil, em combinação com o art. 249 do Código Comercial, e de acordo com os ensinamentos firmados pela doutrina e pela jurisprudência, sintetizadas na enunciação da seguinte regra vigorante atualmente no âmbito do direito comercial, e com especialidade em direito cambial:

"A apresentação, comprovada pelo protesto, é que produz a mora; e assim, faltando a apresentação, não correm os juros da mora desde o vencimento, mas só do dia em que, ou pela interpelação, ou pela execução, for o pagamento exigido".

Interpretando a regra acima reproduzida, externou-se Magarino Torres, em o seu livro "Nota Promissória", às págs. 308 e 309, deste modo:

"Tenho para mim que a mora deve começar desde o vencimento se houve nesse dia a apresentação legal; mas esta se presume e prova exclusivamente pelo protesto, e não, como pretende Bonelli, por quaisquer meios de prova (ob. cit., no cit., nota 7, pág. 441); sem embargo da comprovação, a apresentação regular é que produz a mora do obrigado principal. Se não há nem apresentação, nem protesto cambial, a mora então só pode ser produzida pela citação da ação ou pelo protesto de qualquer natureza (Vide meu n. 141 e a nota e a observação de Carvalho de Mendonça, com revisão ao triplice efeito reconhecido ao protesto pela Lei de falência, arts. 10 e 11 — Trat. de Dir. Comercial, vol. V, parte II, n. 871, pág. 422; e vol. 70., n. 259)".

E aludindo mais adiante ao pronunciamento havido por parte da maioria dos julgados acerca do assunto em apreciação, depois de frisar não ser admitido ou adotado em matéria comercial, e sobretudo em direito cambial, o princípio agora assentado no Código Civil, através do dispositivo de seu art. 955, expressivo do que: "o inadimplemento da obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor", esclarece que tal pronunciamento continua sendo manifestado em consonância com o princípio de Direito Comercial ou do Código Comercial, segundo qual, pelo simples vencimento, e nota promissória não sendo juros, oposto, portanto, ao Código Civil, para firmar então que se conta da interpelação, ou do protesto cambial.

Mas como já foi expresso acima, desde que não tenha havido interpelação judicial ou protesto cambial, só através da execução virá então a se firmar o direito à cobrança dos juros da mora, de conformidade com o que tem decidido, sem discrepância, os Tribunais do País, com base nos ensinamentos da doutrina atinentes à espécie, a partir da citação do devedor para responder à respectiva ação, como se pode verificar do que expressam os ares dos arestos abaixo reproduzidos:

"Não tendo havido protesto da cambial, na ocasião oportuna, contam-se da citação inicial e a taxa legal." (Rev. For., vol. LXXXIV, pág. 173).

"Sua influência nas cambiais supõe a apresentação dos títulos, isto é, o protesto ou

interpelação." (Rev. cit., vol. LXXXIX, pág. 435).

"São os que a Lei assim considera, isto é, os contados desde a citação inicial do devedor." (Rev. cit., vol. XXIV, pág. 267).

Na obrigação comercial líquida começam a correr do dia em que o credor, depois do vencimento, exige, judicialmente, o seu pagamento." (Rev. cit., vol. CXXI, pág. 92).

A vista do exposto:

Acórdam os senhores Juizes competentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento interposto para, reformando o despacho agravado, mandar excluir do cálculo da conta das custas dos autos da ação, os honorários arbitrados em favor do advogado do autor, por incabíveis e indevidos, bem assim para determinar que os juros da mora sejam contados a partir da citação inicial do mesmo autor para responder à respectiva ação.

Custas na forma da Lei, Belém, 14 de outubro de 1960 (a.a.) Alvaro Pantoja — Presidente. Oswaldo de Brito Faris — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de outubro de 1960.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 494 Agravado da Capital

Agravante: — Laura da Gama de Oliveira e Souza.

Agravado: — Dr. Pedro Pombo de Charmont Rayol.

Relator: — Desembargador Manuel Pedro D'Oliveira.

EMENTA: — O artigo 38 do Código de Processo Civil, prescreve que se por motivo de força maior, qualquer ato ou diligência que deixar de ser praticado no prazo o Juiz poderá permitir-lhes a realização mediante requerimento fundamentado e devidamente instruído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que é agravante, Laura da Gama de Oliveira e Souza, e agravado, o Dr. Pedro Pombo de Charmont Rayol.

Como se verifica dos presentes autos, citada o réu pelo Juiz da 1.ª Vara Cível desta Comarca da Capital, para assistir a proposta de ação de despejo, sob as penas da lei e para contestá-la no prazo legal, requereu ele o prazo de trinta (30) dias para efetuar o pagamento dos alugueres atrasados do prédio objeto da ação de despejo, pois, foi ele citado dentro do prazo estipulado desocupar o imóvel, por falta de pagamento.

Conforme se vê a fls. 17 dos autos, o réu prontificou-se a pagar os alugueres atrasados, inclusive as custas e mais os alugueres referentes a maio e junho também do mesmo ano, o que foi deferido pelo Juiz.

Feita a contagem nos autos do quantum a pagar pelo réu, ora agravado, antes de ser ele notificado para efetuar o pagamento, em 20 de julho do ano fluente, não se conformando a autora, ora agravante, com o despacho do Juiz que deferiu o pedido do réu, e ora agravado para efetuar o pagamento, agravou de petição do referido despacho alegando que o mesmo implicou na terminação do processo principal sem lhe resolver o mérito, baseado no artigo 846 do Código de Processo Civil, pois, não tendo o réu, ora agravado, efetuado o pagamento no prazo de trinta (30) dias que lhe fora marcado pelo Juiz para a purgação da mora, não devia ser deferido o pedido do réu, ora agravado, visto que a ação de despejo por falta de pagamento de

cação. Mas, estabelece o artigo 38 do Código de Processo Civil:

Se por motivo de força maior, qualquer ato ou diligência que deixar de ser praticado no prazo o Juiz poderá permitir-lhes a realização mediante requerimento fundamentado e devidamente instruído, e atendendo o Juiz a alegação do réu, ora agravado, que disse ignorar que necessário não era mais a sua notificação para efetuar o pagamento a que se obrigara realizar, não infringiu positivo de lei, visto que essa

atitude lhe dá o artigo 38 do Código de Processo Civil, citado. E assim como é verdadeira a tese de quem não cumpre a sua obrigação positiva e líquida no seu termo, fica constituída em mora de pleno direito, está também baseada em nossa legislação a conclusão de o credor que não recebeu no tempo, lugar e forma convenionada fica constituído em mora.

Trata-se no presente caso de dívida "queroble", que compete ao devedor, como diz Hélio Rodrigues, ir recebê-la no domicílio do devedor. Se não comparecer o credor para efetuar o recebimento não pode unilateralmente pretender alterar o lugar do pagamento e nem em consequência mandar o devedor.

Acresce mais contra a autora ora agravante, o fato de ela ter deixado correr vários meses sem procurar receber os alugueres atrasados dentro do prazo fixado em lei que é de dez (10) dias quando não haja contrato estipulando prazo para pagamento. Uma

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados os autos de Agravo da Comarca de Marabá, em que são partes, com Agravante, Demosthenes Ayres de Azevedo; e, Agravados, Adalgisa de Oliveira Santos e o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Marabá, a fim de ser preparado o Agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de Outubro de 1960. — (a.) Luis Faria — Secretário.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Waldemir de Moraes Saldanha e Madalena do Carmo Feitosa de Carvalho, ele solteiro, natural do Pará, mecânico, filho de Waldemar Monteiro Saldanha e Ozelina de Monteiro Saldanha, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Arnaldo de Bahia de Carvalho e Afonso Bahia de Carvalho, residente nesta cidade. Isaac Abitbol e Ruth Chanovski, ele solteiro, natural do Pará, industrial, filho de Marcos Abitbol e Rachel Abitbol, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Alfredo Chanovski e Clara Chanovski, residentes nesta cidade. Nello Silva de Lima e Jandyra Raymunda de Lima, ele solteiro, natural do Pará, mecânico, filho de Honorio Fernandes de Lima e Ber-tina Silva de Lima, ela solteira, natural do Pará, comerciária, filha de José Edméas Martins e Maria Magdalena do Amaral Martins, residentes nesta cidade. Octavio Augusto Brito Gomes de Souza e Einar Maria de Lemos Rodrigues Collares, ele solteiro, natural do Pará, universitário, filho de Raymundo Gomes de Souza e Elza Brito Gomes de Souza, ela solteira, natural do Amazonas, ela solteira, natural do Amazonas, prenda do lar, filha de Carlos Pinto Rodrigues Collares e Creupinto Rodrigues Collares, residentes nesta cidade. Apresentaram os do-

corrente de autores sustenta que os recebimentos feitos pelo credor, em época posterior do vencimento, representa mora tolerância, liberalidade, não podendo por isso exigir cumprimento de obrigação no prazo pactuado.

Nesse caso houve alteração no contrato, relativamente ao prazo, opinião essa, diz Hélio Rodrigues, que está mais de acordo com a boa doutrina.

O credor que, reiteradamente vem recebendo a dívida fora do prazo estipulado não pode evidentemente pretender de forma radical e violenta, exigir o cumprimento do contrato no tocante à época do pagamento, como também uma resolução, unilateral em sentido contrário viria surpreender o devedor que, de boa-fé adotava como aceita pelo credor, a alteração do contrato, quanto ao prazo avançado, já tendo o Supremo Tribunal Federal se pronunciado de acordo com esta corrente.

Pelos motivos expostos, a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de seus membros:

Nega provimento ao agravo, para confirmar, como confirma o despacho agravado.

Custas como de direito.

Publicou-se e registre-se.

Belém, 24 de outubro de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja — Presidente. Manuel Pedro D'Oliveira — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de outubro de 1960.

Luis Faria — Secretário

Documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém souber de algum impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 3 de novembro de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de Casamentos nesta capital, assino. — (a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 075 — 4 e 11-11-60)

Faço saber que se pretendem casar o senhor Mario Dias de Mello e Raymunda Dagmar Silva de Jesus, ela solteira, natural do Pará, funcionário estadual, filho de Benjamin Constant Gomes de Melo e Hortência Dias Melo, ela solteira, natural do Pará, escriturária, filha de Martinho Leopoldino de Jesus e Clarisse Silva de Jesus, residentes nesta cidade. Francisco Raimundo da Silva e Nali Bonifácio da Conceição, ele solteiro, natural da Paraíba, filho de Antonio Raimundo Gonçalves e Maria da Anunciação, viúva, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Marcelino Bonifácio da Conceição e Maria Raimunda da Conceição, residentes nesta cidade. Nilo de Assunção Pompeu e Luana de Jesus Ser-ra, ele solteiro, natural do Pará, mecânico, filho de Gaudencio Pompeu e Petrucília de Assunção Pompeu, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Raimundo Irineu Serra e Maria Castorina de Queiroz, residentes nesta cidade. Francisco Alves Ferreira e Celina Carlos Holles, ele solteiro, natural do Pará, func. federal, filho de Antonio Alves Ferreira e Raymunda Alves Ferreira, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Francisco Reis Holles e Maria Damasceno Holles, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimento de torne este casamento nulo, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 3 de novembro de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de Casamentos, nesta capital, assino. — (a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 074 — 4 e 11-11-60)



ESTADO DO PARÁ

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

BELEM — SEXTA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 1960

NUM. 1.183

ANO IV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 9

Abre o crédito especial de Cr\$ 36.480,00, em favor do sr. H. Barra.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 10. Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de trinta e seis mil quatrocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 36.480,00), em favor do sr. H. Barra, estabelecido com comércio de artes gráficas, nesta capital, como indenização pela confecção de 300 exemplares do III volume dos Anais desta Casa, referentes ao período Legislativo de 1955.

Art. 20. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 11 de outubro de 1960, em 12 de outubro de 1960.

(ca.) Dionísio Bentes de Carvalho, Presidente. — Avelino Martins, 10. Secretário. — João Viana, 20. Secretário.

RESOLUÇÃO N. 10

Abre o crédito suplementar de Cr\$ 3.700.000,00 à Tabela n. 1 — Consignação Poder Legislativo — Pessoal Fixo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 10. Fica aberto o crédito suplementar de três milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.700.000,00) à Tabela n. 1, consignação — Poder Legislativo — Pessoal Fixo, do orçamento em vigor, assim discriminado:

Subsídios — parte fixa e variável a 37 deputados ... 3.000.000,00
Para substituições. 700.000,00

Art. 20. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 12 de outubro de 1960.

(ca.) Dionísio Bentes de Carvalho, Presidente. — Avelino Martins, 10. Secretário. — João Viana, 20. Secretário.

Ata da quadragésima terceira sessão extraordinária da Assembléia, em onze de outubro de mil novecentos e sessenta.

Aos onze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Alcides Sampaio, Alvaro Kzan, Anibal Duarte, Ciriaco Oliveira, Massud Ruffeil, Ney Peixoto, Newton Miranda, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Rodolpho Chermont Junior, Abel de Figueiredo, Santa Brígida, Simpliciano Medeiros, Stélio Maroja, Victor Paz, Cléo Bernardo, Amintor Cavalcante, Adriano Gonçalves, Dário Dias, Milton Dantas, Wilson Amanajás, Alfredo Gantuss, Waldemir Santana, Romeu Santos e Cattete Pinheiro. O senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos deputados Avelino Martins e João Viana, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura das atas das sessões anteriores, as quais foram aprovadas com uma retificação do deputado Abel de Figueiredo, de que as atas que mencionavam haver falta de quorum para abertura dos trabalhos, não devem constar encerramento de sessões, uma vez que não houve, então somente a convocação de outra para o dia subsequente. O primeiro orador da Hora do Expediente foi o deputado Reis Ferreira, que após análise detalhada dos assuntos, apresentou dois requerimentos: o primeiro, de apelo ao Presidente da República, no sentido de encaminhar mensagem ao Congresso Nacional afim de ser aumentado para um bilhão de cruzeiros, o capital do Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima, e o segundo, para que seja inscrito na ata dos trabalhos, um voto de profundo pesar pelo falecimento do senhor José Castanheira Iglésias. Seguiu-se na tribuna o deputado Waldemir Santana para declarar o seu afastamento do Partido Trabalhista Brasileiro, até a oportunidade em que o doutor João Goulart, venha de tomar uma atitude, afim de colocar o Partido no Estado dentro de suas verdadeiras finalidades. Na primeira parte da ordem do dia, o deputado Adriano Gonçalves apresentou um projeto de lei, instituindo a quota do imposto de vendas e consignações aos municípios do Estado do Pará. O deputado Rodolpho Chermont Junior apresentou dois projetos de lei: o primeiro, abrindo crédito para a construção de um matadouro público, na cidade de

Chaves, e o segundo, criando uma escola de primeira entrância, na localidade São Francisco do Aramã, em Breves. O deputado Acindino Campos apresentou dois projetos de lei: o primeiro, concedendo auxílio à obras sociais da Vila de Murajá, em Curuçá. O deputado Stélio Maroja apresentou um projeto de lei, criando uma escola mista em Tatuoca, em Cametá. O deputado Waldemir Santana encaminhou à Mesa um projeto de lei, concedendo auxílio ao Instituto Pestalozzi do Pará. A seguir, foram aprovados os seguintes requerimentos: trezentos e setenta e nove de sessenta do deputado Victor Paz, de pesar pelo modo de agir do Comissário de Polícia de Tacajós, em Santa Izabel; trezentos e oitenta e um de sessenta do deputado Benedito Carvalho, de congratulações pela passagem do aniversário natalício do Presidente da República; trezentos e oitenta e três de sessenta do deputado Benedito Carvalho, de louvor à iniciativa do Banco de Crédito da Amazônia, Conselho Nacional de Ciências Econômicas e Reitoria da Universidade do Pará, pela promoção do curso de análises econômicas; trezentos e oitenta e sete de sessenta do deputado Reis Ferreira, de congratulações ao General Magessi, pelo apoio que deu à campanha de defesa florestal, neste Estado, trezentos e oitenta e oito de sessenta do deputado Ciriaco Oliveira, que trata da demarcação da área de terras do Estado às proximidades da rodovia Pará-Maranhão, trezentos e oitenta e nove de sessenta do deputado Reis Ferreira, contra o voto do deputado Cattete Pinheiro, de congratulações pelo transcurso do sétimo aniversário da Valorização da Amazônia, acrescido de um aditivo do deputado Milton Dantas; trezentos e noventa e dois de sessenta do deputado Avelino Martins, com aditivo ao deputado Reis Ferreira, de profundo pesar pelo falecimento dos senhores Arnóbio Franco e José Castanheira Iglésias; trezentos e noventa e três de sessenta do deputado Wilson Amanajás, de congratulações ao Governador do Estado, pela inauguração das estradas ligando Abaetetuba a Igarapé-Miri e Barcarena a Moju; trezentos e setenta de sessenta do deputado Acindino Campos, que trata da substituição dos postes impréstáveis da rede telegráfica de Curuçá; trezentos e setenta e cinco de sessenta do deputado Rodolpho Chermont Junior, que trata de um farol na Ponta da Melancia; trezentos e setenta e seis de sessenta do deputado Rodolpho Chermont Junior, que trata de providências contra os ataques dos índios, em várias locali-

dades deste Estado: trezentos e setenta e sete de sessenta do deputado Santa Brígida, que trata de inquerito para apurar a responsabilidade do agressor do cidadão Francisco Saraiva; trezentos e setenta e oito de sessenta do deputado Victor Paz, contra os votos dos deputados Newton Miranda, Reis Ferreira e Ciriaco Oliveira, que trata de repulsa contra o Diretor do Núcleo Nacional do Guama. O requerimento trezentos e oitenta de sessenta do deputado Benedito Carvalho, referente a questão da suspensão dos trabalhos desta Assembléia, foi considerado prejudicado. Na segunda parte da ordem do dia, foram aprovados, em redação final, os seguintes processos: cento e vinte e seis de cinquenta e nove do deputado Benedito Carvalho, do deputado Código de Contabilidade do Estado; cento e noventa e nove de cinquenta e nove do deputado Avelino Martins, concedendo pensão à senhora Maria de Oliveira Soares; cinquenta e um de sessenta do Executivo, criando escolas mistas no município de Capim; cento e trinta e oito de sessenta do deputado Américo Brasil, criando o grupo escolar de Tomé-Açu e quinhentos e vinte e dois de sessenta do Executivo, equiparando vencimentos aos cargos de Chefe de Expediente, Contador e Contabilista, das diversas repartições do Estado. Em terceira discussão, foram aprovados, os seguintes processos: duzentos e vinte e seis de sessenta do deputado Chermont Junior, concedendo auxílio ao Arterênio de Cerâmica ITA, desta Capital, e trezentos e quarenta e quatro de sessenta do deputado Benedito Carvalho, instituindo pensão especial à viúva e filhos do ex-senador Lameira Bittencourt. Em segunda discussão, foram aprovados, os seguintes processos: trezentos e cinquenta e um de sessenta do deputado Benedito Monteiro, abrindo crédito para a conclusão do campo de pouso de Alenquer; trezentos e sessenta e sete de sessenta do deputado Hélio Moreira, criando o colégio estadual de Icoaraci; quatrocentos e doze de sessenta do Executivo, abrindo crédito em favor de Alberto Valentim de Souza; seiscentos e dezesseis de sessenta do Executivo, criando ginásios nas cidades de Castanhal, Abaetetuba e Alenquer. Os processos trezentos e oitenta e dois de sessenta, seiscentos e dezito de sessenta e quinhentos e vinte e cinco de sessenta, foram encaminhados à Comissão Comen-tentes para o devido parecer. Es-gotada a hora, a presente sessão foi encerrada às deztoito horas, sendo marcada outra para às deztoito horas e cinco minutos, de acordo com o aprovação de uma preliminar levantada pelo depu-ta-

ACÓRDÃO N. 3510
(Processo n. 8160)

Requerente — Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator vencido — Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Relator designado para lavrar o Acórdão (letra q, inciso único, secção II, art. 18 do R. I.) — Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro nos termos legais, o decreto n. 3136, de 26 de setembro de 1960, que retifica o de n. 1533, de 21 de agosto de 1954, que reformou o sub-tenente da Polícia Militar do Estado Benedito Vieira Pinheiro, "para promovê-lo ao posto de 2o. tenente, de acordo com a lei n. 1524, de 4 de março de 1958, e reformá-lo ao aludido posto, percebendo, nessa situação, os proventos de quatorze mil seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 14.685,00) mensais, ou sejam cento e setenta e seis mil duzentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 176.220,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1 de setembro corrente", feita a remessa do expediente através do ofício n. 499, de 27-9-60, recebido e protocolado a 29, sob o n. 596, às fls. 121, do Livro II, como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de ser especificado e contado em dobro, nos autos, o tempo em que o reformado serviu na zona de guerra, definida e delimitada pelo art. 1o. do decreto federal n. 10490-A, de 25-9-42, e devidamente retificados no decreto governamental os respectivos proventos, nos termos do voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, tendo o exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, quanto ao cálculo dos proventos, negado a incidência do adicional sobre o valor das etapas e do quantitativo de fardamento, e o exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira se pronunciado na forma exposta em seu voto.

Belém, 25 de outubro de 1960. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator vencido. — Augusto Belchior de Araújo, Relator designado. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator vencido. — RELATÓRIO: — "Este processo é semelhante ao 2157. Apenas que a promoção é ao posto de 2o. tenente. O decreto que vem a registro tomou o n. 3136, de 26 de setembro do corrente ano. Retifica o de n. 1533, de 21 de agosto de 1954, que reformou o sub-tenente da Polícia Militar do

Estado Benedito Vieira Pinheiro. Os fundamentos invocados pelo novo acto são os mesmos da lei 1524, de 4 de março de 1958. Diverge também a Assessoria Técnica dos cálculos apresentados pelo Comando Geral e dá os seus, que aceitamos, menos na forma da inclusão do adicional, que de certo, retificado, ficará alterado. O Comando Geral dá um total de Cr\$ 176.220,00 e a Assessoria Técnica Cr\$ 176.467,50. Petição do interessado no mesmo molde da do processo 8157.

Com parecer da ilustrada Sub-Procuradoria, este é o relatório.

VOTO

Converto o julgamento em diligência, para que seja retificado o acto na parte do cálculo, de forma a que o adicional incida somente no vencimento e ao resultado da operação sejam aduzidas as demais vantagens.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator designado: — "Tendo pedido vista a quando do julgamento deste processo em sessão plenária de 31 de outubro, corrente mês, "data vênica" do exmo. sr. ministro Relator, discordo de seu respeitável voto, para converter em diligência o presente julgamento, no sentido do Poder Executivo retificar, em novo acto, os proventos da reforma do militar da Força Pública do Estado, Benedito Vieira Pinheiro, cujo cálculo foi erroneamente fornecido pelo Comando Geral da dita força ao Chefe do Estado.

E para que os direitos do mencionado militar fiquem perfeitamente garantidos — se o mesmo não alcançar 20 anos de serviço, mediante a prova do serviço de guerra, a ser feito nos autos — o novo acto deve ser baseado, de acordo com a Lei de Meios de 1960, do seguinte modo:

Vencimentos fixos de	
2o. tenente, anuais	120.000,00
Quantitativos para fardamento, anualmente	24.000,00
366 etapas fixas a Cr\$ 45,00	16.470,00
	Cr\$ 160.470,00
Adicional por tempo de serviço (lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949) — 10 %	16.047,00
Total	Cr\$ 176.517,00

S. Excia. o eminente Procurador professor Lourenço do Vale Paiva, em parecer de fls. adota a conversão do julgamento em diligência".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Converter o julgamento em diligência, a fim de que se pronunciem, nos autos: I — O Comando Geral da Polícia Militar do Estado, para atstar se o beneficiário, de acordo com a lei n. 1524, de 4 de março de 1958, parágrafo único do art. 1o., foi ou não, convocado para o serviço de guerra, segundo o decreto federal n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942; em caso afirmativo, referir o período de sua atuação, computando em dobro esse tempo de serviço; II — A Secção de Receita, com exercício nesta Egrégia Corte, para indicar as dotações constantes da lei n. 1826, de 30 de novembro

de 1959, correspondente ao actual exercício financeiro (1960), Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Rubrica Polícia Militar do Estado, Tabela explicativa n. 29, Consignação Pessoal Fixo, que beneficiam o reformado, agora promovido ao posto imediato, nos termos da citada lei n. 1524, com direito aos vencimentos e vantagens integrais; III — A Secção de Despesa, para fazer o cálculo dos novos proventos, com base nas aludidas dotações, incluindo, se for o caso, os adicionais por tempo de serviço, nos termos da lei n. 1047, de 18 de fevereiro de 1955, e da Lei n. 1285, de 5 de março de 1956, que alterou a primeira, em parte. A incidência dos adicionais se faz, na minha opinião, repetida sempre, em casos idênticos, sem desrespeito à jurisprudência desta Egrégia Corte, por maioria de votos, exclusivamente sobre os vencimentos e não sobre, a soma destes com as vantagens provenientes de quantitativo de fardamento e etapas fixas ou suplementares. Não observando o cálculo dos proventos esta modalidade, serei levado a negar o registro, quando o novo decreto for apreciado. Outrossim, a Lei Orçamentária, registrada nesta Corte, deve ser fielmente cumprida. As suas especificações não podem ser alteradas senão por meio de novo registro, mediante documento hábil.

Resolvi adotar este pronunciamento uniforme em todos os julgamentos, ante as omissões e divergências existentes nos autos, apesar do nobre Relator, quanto ao cálculo dos proventos, ter procurado repará-las.

É o meu voto".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Ante o expandido por S. Excia. o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, acompanho as suas conclusões".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Idêntico ao voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo".
Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator vencido
Augusto Belchior de Araújo
Relator designado
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3511
(Processo n. 1947-A)

Requerente — O exmo. sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário do Interior e Justiça, encaminhou a esta Corte, em ofício n. 504-60, para efeito do competente registro, o decreto n. 3164, de 28-9-60, que retifica o decreto n. 1645, de 4-4-1955, que reformou o 2o. sargento da Polícia Militar do Estado, Marcio Morais Navarro, "para promovê-lo ao

posto de 1o. sargento, de acordo com a lei n. 1524, de 4 de março de 1958, e reformá-lo no aludido posto, percebendo, nessa situação, os proventos de dez mil oitocentos e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 10.872,00) mensais, ou sejam cento e trinta mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros Cr\$ 130.464,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1 de setembro", como tudo consta dos autos.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente; converter o julgamento em diligência, a fim de ser especificado em dobro, nos autos, o tempo em que o reformado serviu na zona definida e delimitada pelo art. 11., do decreto federal n. 10.940-A, de 25-9-1942, e devidamente retificado, no decreto governamental, os respectivos proventos, nos termos subsequentes do voto do ministro relator, tendo o exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita quanto ao cálculo dos proventos, negado incidência ao adicional sobre o valor das etapas e do quantitativo de fardamento e o exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, nos termos em que expôs em seu pronunciamento.

Belém, 25 de outubro de 1960. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator. —

RELATÓRIO: — Em 5 de outubro do corrente mês, o exmo. sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, digno Secretário do Interior e Justiça, remeteu a este Venerando Tribunal de Contas, um expediente protocolado no mesmo dia na Secretaria do T. C., às fls. 122, do Livro n. 2. Trata-se de um decreto do exmo. sr. General Governador, apenso aos autos Rs fls. 70, promovendo ao posto de 1o. sargento da Força Militar do Estado, pelo imperativo da Lei n. 1524, de 4 março de 1958 e para deixá-lo nessa graduação, como reformado, situação essa em que já se vinha mantendo desde 4 de abril de 1955, por decisão desta Venerável Corte, em Acórdão n. 3115, de 22 de março de 1960. Vindo agora a registro, nesta Corte, o referido decreto, que tomou o n. 3164, de 28-9-60, retificando os proventos, elevando-os, na forma proposta pelo sr. Coronel Comandante Iran de Jesus Loureiro, para Cr\$ 130.464,00, cabe-me como relator cessar o primeiro processo (1947) apreciar o presente. Ouvido o digno Chefe do Ministério Público, prof. Lourenço do Vale Paiva, que diante da controvérsia dos cálculos dos proventos, estabelecida entre o Comando Geral da força Pública e Assessoria Técnica do Tribunal de Contas, manifestou-se aquêle titular pela conversão do julgamento em diligência no sentido de ficar positado o cálculo verdadeiro.

E o Relatório.
VOTO
Converto em diligência o presente julgamento ao Executivo

para que — depois de provado, pelo Comando da Polícia Militar, que efetivamente o reformado prestou serviço na zona de guerra, delimitada pelo art. 10. do Decreto Federal n. 10.540-A, de 25-9-1942 — sejam retificados os proventos, em novo acto na seguinte base:

Orçamento de 1960	
Vencimentos de 10. sargento anuais ..	90.000,00
366 etapas fixas a Cr\$ 40,00	14.640,00
30% sobre as mesmas	4.392,00
366 etapas suplementares a Cr\$ 20,00.	7.320,00
Total	116.352,00
Adicional 20% ..	23.270,49
Cr\$ 139.622,49	

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Converto o julgamento em diligência, para que seja retificado o acto na parte do cálculo, de maneira que os 20% de adicional incidam somente sobre o vencimento, juntado-se, depois, ao resultado, as demais vantagens".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Converto o julgamento em diligência, a fim de que se pronunciem, nos autos: — O Comando Geral da Polícia Militar do Estado, para atestar se o beneficiário, de acordo com a lei n. 1524, de 4 de março de 1958, parágrafo único do art. 10., foi, ou não, convocado para o serviço de guerra, segundo o decreto federal n. 10.940-A, de 29 de setembro de 1942; em caso afirmativo, referir o período de sua atuação, computando em dobro esse tempo de serviço; II — A Secção de Receita, com exercício nesta Egrégia Corte, para indicar as dotações constantes da lei n. 1326, de 30 de novembro de 1959, correspondente ao actual exercício financeiro (1960), Verba Secretária de Estado do Interior e Justiça, Rubrica Polícia Militar do Estado, Tabela explicativa n. 29, Consignação Pessoal Fixo, que beneficiam o reformado, agora promovido ao posto imediato, nos termos da citada lei n. 1524, com direito aos vencimentos e vantagens integrais; III — A Secção de Despesa, para fazer o cálculo dos novos proventos, com base nas aludidas dotações, incluindo, se for o caso, os adicionais por tempo de serviço, nos termos da lei n. 1047, de 18 de fevereiro de 1955, e da lei n. 1285, de 5 de março de 1956, que alterou a primeira, em parte. A incidência dos adicionais se faz, na minha opinião, repetida sempre, em casos idênticos, sem desrespeito à jurisprudência desta Egrégia Corte, por maioria de votos, exclusivamente sobre os vencimentos e não sobre a soma destes com as vantagens provenientes de quantitativo de fardamento e etapas fixas ou suplementares. Não observando o cálculo dos proventos esta modalidade, ser-lhe-ia negar o registro, quando o novo decreto for apreciado. Outrossim, a Lei Orçamentária, registrada nesta Corte, deve ser fielmente cumprida. As suas especificações não podem ser alteradas senão por meio de novo registro, mediante documento hábil.

Resolvi adotar este pronunciamento uniforme em todos os julgamentos, ante as omissões e divergências existentes nos autos,

apesar do nobre Relator, quanto ao cálculo dos proventos, ter procurado repará-las.

É o meu voto.
Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Ante o expedito por S. Excia., o sr. ministro relator, acompanho as suas conclusões".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Acompanho o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

Fui presente — **Lourenço do Vale Paiva**, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3512 (Processo n. 7964)

(Abertura de crédito especial, com finalidade específica, mediante autorização legislativa).

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, elatados e discutidos os pesentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da lei n. 1846, de 12 de fevereiro último (1960), e do decreto-lei n. 9371, de 17 de junho de 1946, o expediente alusivo ao crédito especial de cento e vinte e três mil quinhentos e trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 123.515,00), aberto, desde logo, para atender ao pagamento de diferença de vencimentos e proventos aos seguintes funcionários públicos: Antônio Gonçalves Damasceno — Cr\$ 33.133,10; Raimundo Vitorio de Oliveira e Silva — Cr\$ 14.926,20; Alice Naziazeno do Carmo — Cr\$ 18.784,00; Miguel Leão de Freitas — Cr\$ 29.792,10; João Monteiro de Pina — Cr\$ 3.999,60; Raimunda Percília de Aquino Souza — Cr\$ 16.000,00, e Nércia da Costa Pinheiro — Cr\$ 6.900,00, consoante a Lei n. 1947, de 21 de julho deste ano (1960), estatuida pela Assembléa Legislativa, em seguida ao pronunciamento das Comissões regimentais e à aprovação, em Plenário, do respectivo projeto; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças; publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.379, de 23 de julho e republicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.447 de 19 de outubro em curso (1960); tendo sido feita a remessa do expediente, primeiro, com o ofício n. 624-60, de 2 de agosto, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 106, do Livro n. 2, sob o número de ordem 477, e depois, sumprida uma diligência, com o ofício n. 1018-60, de 19 de outubro, entregue e protocolado na mes-

ma data, às fls. 125 do Livro n. 2, sob o número de ordem 622.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da até hoje lavrada.

Belém, 25 de outubro de 1960.
— (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — **Lourenço do Vale Paiva**, Procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — **RELATÓRIO:** — "Atendendo, inicialmente, aos prazos indicados no decreto-lei n. 9371, de 17 de junho de 1946, art. 20., alínea b) e seu § 20., relativamente à remessa e ao julgamento da matéria, este feito, que recebeu o n. 7964, teve retardada a sua discussão em Plenário, em virtude das razões adiante expostas.

O sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público, enviou ao Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da lei n. 1846, de 12 de fevereiro último (1960), e do citado decreto-lei n. 9371, o expediente alusivo à abertura do crédito especial que no momento oportuno será especificado. A remessa se fez com o ofício n. 624-60, de 2 de agosto, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 106, do Livro n. 2, sob o número de ordem 477.

A abertura do crédito especial ocorreu através da lei n. 1947, de 21 de julho do corrente ano (1960), publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.379, de 23. Entregue o expediente nesta Egrégia Corte a 2 de agosto, houve larga margem no prazo de sessenta (60) dias atribuído a esse fim. O prazo de vinte (20) dias, relativo à instrução e ao julgamento, teria sido observado se não houvesse o que corrigir na peça essencial dos autos. Com o parecer do ilustrado dr. Flávio Bezerra, sub-Procurador, ficou encerrada a instrução a 10 de agosto, quando, indicado Relator do feito, os autos me foram distribuídos. Eram decorridos somente oito (8) dias do prazo legal.

O exame da matéria obrigou-me a proferir, a 11 de agosto, seguinte ao da distribuição, este despacho (fls. 5):

"Requeiro ao exmo. sr. Ministro Presidente, para firmeza do Relatório e segurança do julgamento, baixem os autos em diligência, através da Secretaria, para que o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público, que remeteu a esta Egrégia Corte o expediente do qual resultou o presente feito, atente para a seguinte incorreção, tomando as providências necessárias:

Tendo sido a lei n. 1947, de 21 de julho do ano em curso (1960), estatuida e sancionada com o fim específico de pagar Cr\$ 135.419,00 a servidores públicos do Estado, nominal-

mente relacionados, em virtude de diferença de vencimentos e proventos, e somando a especificação contida no texto da lei apenas Cr\$ 123.535,00, o que acusa um saldo de Cr\$ 11.884,00, sem destino, contrariando, por conseguinte, a finalidade da própria lei, cumpra ao responsável pela execução do acto promover, antes do julgamento em Plenário, a perfeita conexão do valor do crédito aberto com os pagamentos definidos nominalmente. Impõem-se, em seguida, a republicação da lei no DIÁRIO OFICIAL.

Cumprida a diligência, voltem os autos à Procuradoria a fim de que tome conhecimento do resultado.

Em consequência da medida ora solicitada, justifica-se a dilatação do prazo concedido a este Colendo Tribunal.

A minha responsabilidade como Relator só ficará concretizada após o retorno do processo ao meu poder".

A diligência teve execução com o ofício n. 423-60, também de 11 de agosto (fls. 6 e 7).

Foram gastos na solução dois (2) meses e dez (10) dias.

O sr. José Nogueira Sobrinho devolveu o expediente ao Tribunal com o ofício n. 1018-60, de 19 de outubro, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 125 do Livro n. 2, sob o número de ordem 622.

Por ter saído com incorreções no DIÁRIO OFICIAL n. 19.379, de 23 de julho, o citado órgão dos actos oficiais, em sua edição n. 19.447, de 19 de outubro em curso (1960), republicou a matéria, devidamente retificada, nos termos do meu despacho.

Torna-se fácil, agora, esclarecer o assunto.

A lei n. 1947, de 21 de julho deste ano (1960), estatuida pela Assembléa Legislativa, em seguida ao pronunciamento das Comissões regimentais e à aprovação, em Plenário, do respectivo projeto; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças; publicada e republicada no mencionado órgão dos actos oficiais, em vez de autorizar o Governador do Estado, segundo a Emenda Constitucional n. 6, de 14 de julho de 1952, abriu, desde logo, o crédito especial de cento e vinte e três mil quinhentos e trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 123.535,00), para atender ao pagamento de diferença de vencimentos e proventos aos seguintes funcionários públicos:

Antonio Gonçalves	
Damasceno	33.133,10
Raimundo Vitorio de Oliveira e Silva..	14.926,20
Alice Naziazeno do Carmo	18.784,00
Miguel Leão de Freitas	29.792,10
João Monteiro de Pina	3.999,00
Raimunda Percília de Aquino Souza	16.000,00
Nércia da Costa Pinheiro	6.900,00
TOTAL	Cr\$ 123.535,00

A retificação se fez de Cr\$ 135.419,00 para Cr\$ 123.535,00, exatamente como fóro esclarecido em meu despacho.

Ficou expresso, no texto da re-

terida lei, que os encargos correm à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Ai está, exos. srs. Ministros, exposto com minúcias, o feito em julgamento.

Tendo eu retomado os autos no dia 21 e sendo hoje 25, promovo o julgamento noventa e seis (96) horas após o retorno do processo ao meu poder.

Onobre representante do Ministério Público, junto ao Tribunal, vai dar ao Plenário, antes da minha declaração de voto, como a Procuradoria se manifestou nos autos.

VOTO

Sendo o Relatório parte integrante do presente voto e tendo nele ficado patente a regularidade da lei n. 1947, de 21 de julho último (1960), depois de republicada no DIÁRIO OFICIAL, n. 19.447, de 19 de outubro, em consequência da diligência por mim determinada como relator, do que resultou a exatidão do crédito especial, aberto, no valor de cento e vinte e três mil quinhentos e trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 123.535,00), resta-me, agora, dar a conclusão a que cheguei: Defiro o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Defiro".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3513
(Processo n. 8151)

Requerente: — Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Colenda Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, o decreto n. 3146, de 26 de setembro recém-findo, que retifica o decreto n. 430, de 4 de outubro de 1945, que reformou o Sub-Tenente da Polícia Militar do Estado Teodoro Gomes, para promovê-lo ao posto de 2o. Tenente, de acordo com a lei n. 1524, de 4 de março de 1958, e reformá-lo no aludido posto, percebendo, nessa situação, os proventos de quatorze mil trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 14.350,00) mensais, ou sejam cento e setenta e dois mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 172.200,00) anuais, entre proventos e adicionais", a partir

de 1 de setembro transato, feita a remessa do expediente através do ofício n. 497-60, de 27 do citado mês, recebido e protocolado a 20, sob o n. 588, a fls. 120, do livro n. 2:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de ser especificado e contado em dobro, nos autos, o tempo em que o reformado serviu na zona de guerra, definida e delimitada pelo art. 1o. do decreto federal n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, e devidamente retificados, no decreto governamental, os respectivos proventos, nos termos de subsequente voto do exmo. sr. Ministro Relator, tendo os exmos. srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, quanto ao cálculo dos proventos, regardo a incidência do adicional sobre o valor das etapas e do quantitativo do fardamento, além do que o último expôs em meu voto.

Belém, 25 de outubro de 1960.
— (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — RELATÓRIO: "Com o ofício n. 497-60, de 27 de setembro transato, o dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, encaminhou a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1946, de 12 de fevereiro de 1960, e decreto n. 3146, de 26 de setembro em apreço, que retifica o decreto n. 430, de 4 de outubro de 1945, que reformou o Sub-Tenente da Polícia Militar do Estado Teodoro Gomes.

Recebido e protocolado, dito expediente converteu-se no processo n. 8151, ora em julgamento, integrado da seguinte documentação: requerimento do reformado, com data de 2 de setembro de 1959, solicitando promoção ao posto de 2o. Tenente, na conformidade da Lei n. 1524, de 4 de março de 1958; certidão da Secretaria do Comando Geral da P.M.E., atestando, para o interessado, o tempo de 15 anos, 2 meses e 26 dias de serviço prestado àquela corporação, nos períodos de 6 de março de 1923 a 8 de março de 1928 e de 15 de julho de 1935 a 9 de outubro de 1945; informação do dito Comando Geral, favorável à promoção do requerente, nos termos da invocada Lei n. 1524, arbitrando-lhe os consequentes proventos anuais em Cr\$ 172.200,00 e parecer da Consultoria Jurídica do Departamento do Serviço Público, opinando pelo deferimento do pedido de inativo, que afirma amparado na lei n. 1524.

Louvando-se nesses elementos, o Exmo. Sr. General Governador do Estado deferiu o requerimento, tendo sido gado louvado o competente decreto nestes termos:

"DECRETO N. 3146 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1960
Retifica o Decreto n. 430, de

4 de outubro de 1945, que reformou o sub-tenente da Polícia Militar do Estado, Teodoro Gomes.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0359-59 — Pet. SJJ,

DECRETO:

Art. 1o. — Fica retificado o Decreto n. 430, de 4 de outubro de 1945, que reformou o sub-tenente da Polícia Militar do Estado, Aedoro Gomes para promovê-lo ao posto de 2o. tenente, de acordo com a lei n. 1524, de 4 de março de 1958 e reformá-lo no aludido posto, percebendo, nessa situação, os proventos de quatorze mil trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 14.350,00) mensais, ou sejam cento e setenta e dois mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 172.200,00) anuais, entre proventos e adicionais.

Art. 2o. — Este decreto terá sua vigência a partir de 1o. de setembro corrente, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1960.

(aa.) Luiz Geols de Moura Carvalho, Governador do Estado. — Péricles Guedes de Oliveira, Secretário do Interior e Justiça".

Como se vê, o presente processo obteve instrução, pronunciamiento e resultados idênticos aos do da promoção a 2o. Sargento e consequente alteração dos proventos do 3o. Sargento reformado, da P.M.E., José Monteiro de Moraes, cujo julgamento, realizado na sessão anterior, gerou o Acórdão n. 3507, perfeitamente aplicável, em suas considerações e conclusões, à espécie "sub judice", em prol de cujo registro milita o parecer de fls. 17 e 18, da Sub-Procuradoria, que afirmou revestida das formalidades legais inclusive na parte relativa ao "quantum" dos proventos atribuídos, reputados exatos por sua Assessoria Técnica.

Tais proventos, todavia, fixados em Cr\$ 172.200,00 anuais, não correspondem ao integral direito do interessado, que, em consonância com o Orçamento vigente, com a jurisprudência específica deste T. C., com as leis ns. 207 e 1524, de 30 de dezembro de 1949 e 4 de março de 1958, respectivamente, e com o prova dos autos, faz jus, anualmente, a Cr\$ 176.517,00, "id est": Cr\$ 120.000,00 de vencimentos, Cr\$ 16.470,00 de 366 etapas no valor individual de Cr\$ 45,00, Cr\$ 24.000,00 de quantitativo de fardamento, perfazendo Cr\$ 160.470,00, acrescidos estes dos respectivos 10% — Cr\$ 16.047,00, oriundos dos 15 anos, 2 meses e 26 dias de serviço atestados a favor do reformado pela citada certidão apenas ao processo, que não especifica nem conta em dobro o tempo em que, consoante asseveraram o Comando Geral da P.M.E. e a Consultoria Jurídica do D.S.P. e o Governo do Estado em seu despacho de deferimento, o recém-promovido serviu em zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1o. do decreto federal n. 10.490-A, de 25 de setembro de

1952, e que, entretanto, como já decidido por esta Corte de Contas, é mister fazer-se, para o exato cumprimento da invocada lei n. 1524 e a consciente e definitiva fixação dos proventos.

Neste particular, aliás, vale ressaltar-se que a especificação orçamentária relativa às etapas para oficiais e sub-tenentes da P.M.E. está assim expressa:

— "Valor de 25.156 etapas para 58 oficiais e 8 sub-tenentes no valor de Cr\$ 45,00 — Cr\$ 1.131.910,00.

Conquanto matematicamente incorreta no que concerne ao total das etapas e ao quantitativo às mesmas destinadas, ambos deveras excessivos, dispartados e contraditórios, tal especificação deixa fora de dúvidas, através da precisão de seus dados intermediários e o paralelo com as congêneres especificações contidas, de forma correta, na mesma tabela orçamentária, que a extensão do direito do reformado é, exatamente, a que acabo de demonstrar no cálculo efetuado, onde se lhe conferem etapas em número igual ao de dias do corrente ano bissexto, para o que, aliás, além da própria analogia, há na Lei de Meios ora em execução os devidos recursos, já necessariamente considerado saldo orçamentário o excesso de dotação consequente do desacerto apontado na respectiva disposição transcrita.

É o Relatório.

VOTO

Face ao expedito no relatório, converto o presente julgamento em diligência ao Executivo, para:

a) especificar-se devidamente, nos autos, o tempo em que o reformado serviu na zona de guerra, definida e delimitada pelo art. 1o. de decreto federal n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, contando-se em dobro tal tempo de serviço, "ex-vi" da Lei n. 1524, de 4 de março de 1958, e

b) feito isso e apurado que, mesmo assim, o total do tempo de serviço do recém-promovido não se eleva a 20 anos, completos ou completáveis de acordo com os arts. 94, da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e 309, do R.F.P.E. em vigor na fixação do tempo de serviço, retificarem-se-lhe os proventos atribuídos no decreto de fls. 2 para Cr\$ 176.517,00, a saber:

Vencimentos anuais	120.000,00
366 etapas a Cr\$ 45,00	16.470,00
Quantitativo do fardamento	24.000,00
Soma	160.470,00
Adicional por tempo de serviço — 10% sobre esta	16.047,00
Total	Cr\$ 176.517,00

mas, acaso o total do tempo de serviço, em qualquer das alternativas apontadas atinja a 20 anos, a necessária retificação deve ser feita para Cr\$ 192.564,00, assim constituídos:

Vencimentos anuais	120.000,00
366 etapas a Cr\$ 45,00	16.470,00
Quantitativo do fardamento	24.000,00
Soma	160.470,00

Adicional por tempo de serviço — 20%

sobre esta 32.094,00
 Total Cr\$ 192.564,00

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Coerente com o meu voto constante do Acórdão n. 3507, de 21 do corrente, e considerando que a contagem do tempo de serviço em dôbro, pelo conhecimento próprio que tenho, não atinge o adicional de 20% nada me impede a que acompanhe S. Excia. na diligência preconizada.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator, quanto à parte que pede retificação dos cálculos. Relativamente ao adicional, que seja a operação feita conforme já está explicado em meus votos anteriores.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Converso o julgamento em diligência, a fim de que se pronunciem, nos autos: I — O Comando Geral da Polícia Militar do Estado, para atestar se o beneficiário, de acordo com a Lei n. 1524, de 4 de março de 1958, parágrafo único, do art. 10., foi ou não convocado para o serviço de guerra, segundo o decreto federal número 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, em caso afirmativo, referir o período de sua atuação, computando em dôbro esse tempo de serviço. II — A Seção de Receita, com exercício nesta Egrégia Corte, para indicação as dotações constantes da lei n. 1826, de 30 de novembro de 1959, correspondente ao atual exercício financeiro (1960), Verba Secretária de Estado do Interior e Justiça, Rubrica Polícia Militar do Estado, Tabela explicativa n. 29, Consignação Pessoal Fixo, que beneficiam o reformado, agora promovido ao posto imediato, nos termos da citada lei n. 1524, com direito aos vencimentos e vantagens integrais.

III — A Seção de Despesa, para fazer o cálculo dos novos proventos, com base nas aludidas dotações, incluindo, se for o caso, os adicionais por tempo de serviço, nos termos da Lei n. 1047, de 18 de fevereiro de 1955, e da Lei n. 1285, de 5 de março de 1956, que alterou a primeira, em parte. A incidência dos adicionais se faz, na minha opinião, repetida sempre, em casos idênticos, sem desrespeito à jurisprudência desta Egrégia Corte, por maioria de votos, exclusivamente sobre os vencimentos e não sobre a soma destes com as vantagens provenientes de quantitativo de fardamentos e etapas fixas ou suplementares. Não observando o cálculo dos proventos esta modalidade, serei levado a negar o registro, quando o novo decreto for apreciado. Outrossim, a Lei Orçamentária, registrada nesta Corte, deve ser fielmente cumprida. As suas especificações não podem ser alteradas senão por meio de novo registro, mediante documento hábil.

Resolvi adotar este pronunciamento uniforme em todos os julgamentos, ante as omissões e divergências existentes nos autos, apesar do nobre Relator, quanto ao cálculo dos proventos, ter procurado repará-las. É o meu voto.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "De acordo com o sr. ministro Relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro

relator".
Mário Nepomuceno de Souza
 Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado
 Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Sebastião Santos de Santana
 Fui presente — **Lourenço do Vale Paiva**, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3514
 (Processo n. 8178)

Requerente: — Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. sr. dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, o decreto n. 3156, de 28 de setembro de 1960, que retifica o de n. 1107, de 30 de agosto de 1952, que reformou o capitão da Polícia Militar do Estado Sebastião Venâncio de Almeida Corumbá, "para promovê-lo ao posto de major, de acordo com a lei n. 1524, de 4 de março de 1958 e reformá-lo no aludido posto, percebendo, nessa situação, os proventos de vinte mil oitocentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 20.820,00) mensais, ou sejam, duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 249.840,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1 de setembro corrente", feita a remessa do expediente através do ofício n. 505, de 29-9-60, recebido e protocolado a 5-10-60, sob o n. 599, às fls. 123, do Livro n. II, como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de ser especificado e contado em dôbro, o tempo em que o reformado serviu na zona de guerra, definida pelo art. 10. do decreto federal n. 10.490-A, de 25-9-42, e devidamente retificados nos decretos governamentais os respectivos proventos, tendo o exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, quanto ao cálculo dos proventos, negado a incidência do adicional sobre o valor das etapas e do quantitativo de fardamento, e o exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira se pronunciado na forma exposta em seu voto.

Belém, 25 de outubro de 1960.
 — (aa.) **Mário Nepomuceno de Souza**, Ministro Presidente.
Augusto Belchior de Araújo, Relator.
Lindolfo Marques de Mesquita — **Elmiro Gonçalves Nogueira** — **José Maria de Vasconcelos Machado** — **Sebastião Santos de Santana**.

Fui presente: — **Lourenço do Vale Paiva**, Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator. — **RELATORIO:** "O exmo. sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, M. D. Secretário de Estado do Interior e Justiça, em ofício datado de 29-9-60, remeteu em nome do decreto n. 3156, de 28-9-60, retificando o decreto n. 1107, de 30-8-52, que reformou o capitão da Polícia Militar do Estado, Sebastião Venâncio de Almeida Corumbá, promovendo-o ao posto

de Major, pelo imperativo da Lei n. 1524, de 4 de março de 1958, publicada no D. O. de 6-3-59, e consequentemente a devida elevação de proventos, constante do decreto citado, de fls. 2, dos proventos autos.

Dirigido esse expediente à consideração do Plenário, para efeito de registro nos termos da Lei n. 1846, de 12-2-60, o Meretíssimo Presidente designou-me para relatar o feito em 20 do corrente mês. Ao estudo dos autos, encontrei de início a omissão na fé de ofício do militar em aprço, da contagem em dôbro do tempo em que prestou serviço as operações de guerra, como determina o art. 10., da mencionada lei n. 1524. Entretanto, também, no cálculo dos proventos, entre o decreto governamental de fls. 2, que foi baseado, erroneamente, no ofício do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, e o cálculo registrado pela Assessoria Técnica do Ministério Público do T. C. Entretanto, o eminente Procurador, professor Lourenço do Vale Paiva, ao ser ouvido, proclamou a validade do ato Executivo desde que sanadas as omissões, por feito da conservação do presente julgamento em diligência a que Poder, por um novo acto reparador. É o Relatório.

VOTO

Assim sendo exposto, seu pela conversão do presente julgamento em diligência ao Poder Executivo, para que se faça novo acto — depois de provido pelo Comando Geral da P. M. — que, efetivamente, o reformado prestou serviços na zona de guerra, delimitada pelo art. 10. do decreto n. 10-490-A, de 25-9-42 — retificando o decreto n. 3156, de 28-9-60, em base no Orçamento de 1960:

Vencimentos	192.000,00
Quantidade para fardamento	24.000,00
Valor das 366 etapas	16.470,00
Cr\$	232.470,00
Adicional por tempo de serviço — 20%	46.494,00
Cr\$	278.964,00

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator, quanto à parte que pede retificação dos cálculos. Relativamente ao adicional, que seja a operação feita conforme já está explicado em meus votos anteriores.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Converso o julgamento em diligência, a fim de que se pronunciem, nos autos: I — O Comando Geral da Polícia Militar do Estado, para atestar se o beneficiário, de acordo com a lei n. 1524, de 4 de março de 1958, parágrafo único, do art. 10., foi ou não convocado para o serviço de guerra, segundo o decreto federal número 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, em caso afirmativo, referir o período de sua atuação, computando em dôbro esse tempo de serviço; II — A Seção de Receita, com exercício nesta Egrégia Corte, para indicar as dotações constantes da lei n. 1846, de 30 de novembro de 1959, correspondente ao atual exercício financeiro (1960), Verba Secretária de Estado do Interior e Justiça, Rubrica Polícia Militar do Estado, Tabela explicativa n. 29, Consignação Pessoal Fixo, que beneficiam o reformado, agora promovido ao

posto imediato, nos termos da citada lei n. 1524, com direito aos vencimentos e vantagens integrais; III — A Seção de Despesa, para fazer o cálculo dos novos proventos, com base nas aludidas dotações, incluindo, se for o caso, os adicionais por tempo de serviço, nos termos da lei n. 1047, de 18 de fevereiro de 1955, e da lei n. 1285, de 5 de março de 1956, que alterou a primeira, em parte. A incidência dos adicionais se faz, na minha opinião, repetida sempre, em casos idênticos, sem desrespeito à jurisprudência desta Egrégia Corte, por maioria de votos, exclusivamente sobre os vencimentos e não sobre a soma destes com as vantagens provenientes de quantitativo de fardamentos e etapas fixas ou suplementares. Não observando o cálculo dos proventos esta modalidade, serei levado a negar o registro, quando o novo decreto for apreciado. Outrossim, a Lei Orçamentária, registrada nesta Corte, deve ser fielmente cumprida. As suas especificações não podem ser alteradas senão por meio de novo registro, mediante documento hábil.

Resolvi adotar este pronunciamento uniforme em todos os julgamentos, ante as omissões e divergências existentes nos autos, apesar do nobre Relator, quanto ao cálculo dos proventos, ter procurado repará-las. É o meu voto.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Ante o expandido pelo exmo. sr. ministro relator, acompanho as suas conclusões".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Idêntico ao voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Souza
 Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
 Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
 Fui presente — **Lourenço do**

ACÓRDÃO N. 3515
 (Processo n. 8179)

Requerente: — O Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, o decreto n. 3158, de 23 de setembro de 1960, que retifica o de n. 1526, de 18 de agosto de 1954, que reformou o cabo da Polícia Militar do Estado Florivaldo Moreira da Silva, para promovê-lo ao posto de 3o. Sargento de acordo com a Lei n. 1524, de 4 de março de 1958, e reformá-lo no aludido posto, percebendo, nessa situação, os proventos de oito mil trezentos e dezessete cruzeiros ... (Cr\$ 8.316,00) mensais ou sejam, noventa e nove mil setecentos e noventa e dois cruzeiros, a partir de 1 de setembro do corrente, feita a remessa do expediente através do ofício n. 395, de 23-9-60, recebido e protocolado a 5-10-60, sub

o n. 599, às fls. 123 do Livro III, como tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de ser especificado e contado em dobro, nos autos, o tempo em que o reformado serviu na zona de guerra, definida e delimitada pelo art. 10. do decreto federal n. 10490-A, de 25/9/42, o devidamente retificados no decreto governamental os respectivos proventos, tendo o Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, quanto ao cálculo dos proventos, negado a incidência do adicional sobre o valor das etapas e do quantitativo de fardamento, e o Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira se pronunciado na forma exposta em seu voto.

Belém, 25 de outubro de 1960. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Ministro Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — Relatório: — "O Sr. Péricles Guedes de Oliveira, digno titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, em ofício de 29/9/60, fez acompanhar um expediente do Executivo Estadual no qual contém o decreto n. 3158, de 28/9/60, para efeito de registro no T.C., que promoveu o cabo da Polícia Militar do Estado Florivaldo Moreira da Silva à graduação de 3o. Sargento, elevando, portanto, os seus proventos para Cr\$ 99.792,00, anuais. O citado expediente deu entrada no mesmo dia nesta Corte de Finanças, como se verifica às fls. 123, do Livro n. 2, da Secretaria do T.C., Designado pelo Meritíssimo Presidência para relatar, entreguei-me ao estudo dos autos e que passo a desenhovê-lo:

Há verdadeira contradição no cálculo dos proventos do decreto n. 5158, de fls. 2, comparado com o cálculo da Assessoria Técnica do Ministério Público junto ao T.C., do nobre Sub-Procurador Dr. Flávio Nunes Bezerra, alegando a falta de observância da Lei Orçamentária do Estado, ser de parecer, este julgamento convertido em diligência para novo ato reparador.

Na certidão do tempo de serviço do militar em causa que diz o mesmo ter 18 anos prestados à Corporação, está imitada a contagem do tempo em dobro que tem direito por ter atuado na zona de guerra neste Estado, delimitada pelo decreto n. 10 409-A, de 25/9/42, o que lhe traz evidente prejuízo no adicional previsto pela Lei n. 207, de 30/12/49.

É o relatório:

V O T O

Concordando com o voto do ilustre Ministro Dr. José Maria de Vasconcelos Machado, em generoso número e gráu, expresso no Acórdão n. 3507, de 21 de outubro de 1960, converto o presente julgamento em diligência ao Executivo, para o Comando Geral positivo o tempo de serviço em concordância com o art. 10. da lei n. 1524 de 4 de março de 1958, isto feito, o cálculo deve ser na base da tabela n. 29, do Orçamento

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'Vencimentos de 3o. Sargento, anualmente', '355 etapas fixas', '30% sobre as mesmas', '355 etapas suplementares', '20% de adicional', and 'T O T A L'.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes 'Na hipótese de ser verificado o dito, militar não ter atingido o adicional de 20%', 'Vencimentos de 3o. Sargento, anualmente', '355 etapas fixas', '30% sobre as mesmas', '355 etapas suplementares', '10% do adicional, conforme a certidão de fls. 6', and '114.787,20'.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator, quanto a parte em que pede retificação dos cálculos. Relativamente ao adicional, que seja a operação feita conforme já está explicado em meus votos anteriores".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Converta o julgamento em diligência, a fim de que se pronunciem, nos autos I — O Comando Geral da Polícia Militar do Estado, para atestar se o beneficiário, de acordo com a lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, parágrafo único do art. 10., foi, ou não convocado para o serviço de Guerra, segundo o decreto federal, n. 10.409-A, de 25 de setembro de 1942, em caso afirmativo, referir o período de sua atuação, computando em dobro esse tempo de serviço; II A "Secção de Receita", com exercício nesta Egrégia Corte, para indicar as dotações constantes da lei n. 1.826, de 30 de novembro de 1959, correspondente ao atual exercício financeiro (1960). "Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Rubrica Polícia Militar do Estado, Tabela Explicativa n. 29, Consignação Pessoal Fixo", que beneficiam o reformado, agora promovido ao posto imediato, nos termos da citada lei n. 1.524, com direito aos vencimentos a vantagens integrais; III A Secção de Despesa, para fazer o cálculo dos novos proventos, com base nas aludidas dotações, incluindo, se for o caso, os adicionais por tempo de serviço, nos termos da lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, e da lei n. 1.285, de 5 de março de 1956, que alterou a primeira, em parte. A incidência dos adicionais se faz na minha opinião, repetida sempre, em casos idênticos, sem desrespeito à jurisprudência desta Egrégia Corte, por maioria de votos. Exclusivamente sobre os vencimentos e não sobre a soma destes com as vantagens provenientes de quantitativo de fardamento e etapas fixas ou suplementares. Não observando o cálculo dos proventos esta modalidade, serei levado a negar o regis-

tro, quando o novo decreto for apreciado. Outrossim, a Lei Orçamentária, registrada nesta Corte, deve ser fielmente cumprida. As suas especificações não podem ser alteradas senão por meio de novo registro, mediante documento hábil.

Resolvi mostrar este pronunciamento uniforme em todos os julgamentos, ante as omissões e divergências existentes nos autos, apesar do nobre Relator, quanto ao cálculo dos proventos, ter procurado repará-las.

É o meu voto.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Ante o expedito pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, acompanho as suas conclusões".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo Ministro Relator

Lindolfo Marques de Mesquita Elmiro Gonçalves Nogueira José Maria de V. Machado Sebastião Santos de Santana

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva Procurador

ACÓRDÃO N. 3515 (Processo n. 8184)

Prestação de contas da Federação Educacional Infante Juvenil, do auxílio de Cr\$ 86.000,00, recebido do Estado em 1960, como "Restos a Pagar do exercício de 1958"

Requerente — Sr. Raimundo Martins Viana, presidente da Federação Educacional Infante Juvenil.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, discutidos e relatados, os presentes autos, em que o Sr. Presidente da Federação Educacional Infante Juvenil, desta capital, com sede a avenida Independência, 391, apresentou a este Tribunal, para julgamento, a prestação de contas da importância de Cr\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil cruzeiros) recebido do Estado em 1960, como "Restos a Pagar", pertencente ao exercício de 1958, nos termos da dotação existente na tabela n. 45, da lei de meios daquela exercício, como tudo dos autos conta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autoriza a presidência do Tribunal a Expedir o competente Alvará de Quitação a favor do Sr. Raimundo Viana, presidente da Federação Educacional Infante Juvenil, referente a importância de Cr\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil cruzeiros), que lhe destinou o orçamento do Estado, em 1958, mas somente pago em 1960.

Belém, 25 de outubro de 1960. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Sebastião Santos de Santana, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — "Em

ofício 184 de 6/10/60, o Sr. Raimundo Martins Viana, Presidente da Federação Educacional Infante Juvenil, remete a este Egrégio Tribunal, a Prestação de Contas na importância de Cr\$ 86.000,00, recebida do Governo do Estado em 1960 como "Restos a Pagar" referente ao exercício de 1958.

Ouvidos os Órgãos Técnicos deste Egrégio Tribunal, ambos manifestaram-se favoráveis e a douta Procuradoria em parecer de fls. é pelo julgamento.

Sou pela aprovação da presente Prestação de Contas.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho S. Excia."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contato direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legalidade e legitimidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana Ministro Relator

Augusto Belchior de Araújo Lindolfo Marques de Mesquita Elmiro Gonçalves Nogueira José Maria de V. Machado

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva Procurador

ACÓRDÃO N. 3517 (Processo n. 8593)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Waldomiro Soares de Sousa, no cargo de "Conservador de Laboratório", padr.º H, do Quadro único, lotado no Colégio Estadual Pais de Carvalho, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço, perfazendo o total de Cr\$ 103.630,00 (cento e três mil seiscentos e oitenta cruzeiros) anuais, decretada de acordo com o art. 191, § 1o., da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162, da lei n. 749, de 24/12/53, como tudo dos autos conta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 25 de outubro de 1960. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Sebastião Santos de Santana, Relator — Augusto Belchior de Araújo Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — "Em ofício n. 1.047 de 13/16/60, o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu para registro neste Tribunal a Aposentadoria de Waldomiro Soares de Sousa, no cargo de "Conservador de Laboratório", lotado no Colégio Estadual Pais de Carvalho.

O Decreto governamental tem o seguinte teor:

DECRETO — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 10., da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Waldomiro Soares de Sousa, no cargo de Conservador de Laboratório, padrão H, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Pais de VCarvalho, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço público, perfazendo um total de Cr\$ 103.680,00 (cento e três mil seiscentos e oitenta cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1960. — (aa) Moura Carvalho, Governador do Estado — Maria Costa Régio, Secretário de Estado de Educação e Cultura

Na certidão fornecida pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, conta-se um tempo de serviço de 38 anos, 1 mês e 23 dias prestados ao Estado. A Junta Procuradoria em parecer de 18, manifestou-se favorável ao julgamento.

É o relatório.

VOTO

Concedo o registro solicitado. **Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo —** "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — "De acordo com S. Excia."

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Com apoio no que expuseram os Exmos. Srs. Ministros relator e Dr. Procurador, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — "Acompanho o Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente — "Defiro o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Ministro Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva
Procurador

ACÓRDÃO N. 3.518

Processo n. 8.195

Requerente: — Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos, em que o sr. diretor geral do Departamento do Serviço Público remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Sodre-

lina Modesto de Sousa, no cargo de Professor de 3a. entrada, lotado em grupo da capital, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de Cr\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) anuais, decretada de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24-12-53, alterado pelo art. 20 da lei n. 1.257, de 10-2-56, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma lei n. 749, como tudo dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma exposta em seu pronunciamento, deferir o registro solicitado.

Belém, 25 de outubro de 1960. (aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo — Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo — Relator — "Em ofício datado de 13 de outubro corrente, o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, em nome do Governador do Estado, remeteu a este Venerando Tribunal de Contas, o processo administrativo da aposentadoria da Professora Sodrelina Modesto de Sousa, ocupante do cargo lotado em Grupo da Capital, padrão H, de 3a. entrada, servindo, atualmente no Grupo Escolar "Dr. Freitas".

A dita serventúria que prevou ter 30 anos e 11 dias de exercício, petição ao Governo em 6 de julho do corrente ano requerendo sua inatividade, nos termos da lei n. 1.257 de 10-2-56, em combinação com a lei n. 749, de 24-12-53, que lhe assegura os vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% de adicional.

Em 31-8-60, S. Excia. o Governador assinou o necessário decreto da aposentadoria requerida, destinando-lhe os proventos reais de Cr\$ 86.400,00, isto depois da manifestação unânime dos órgãos da administração, inclusive, da Consultoria Jurídica do D.S.P., em conceder a serventúria a favor legal. O Ministério Público, por seu eminente chefe prof. Lourenço do Vale Paiva, fez a legalidade do diploma de fls. 2, manifestou-se pelo registro.

É o Relatório.

VOTO

Faça-se o registro na forma da Lei.

Voto do sr. min. Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nego o registro, porque considero inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com limite de idade de menos de 35 anos de serviço."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro".

Voto do sr. min. Presidente — "Concedo o registro".
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José M. de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACÓRDÃO N. 3.519

Processo n. 8.196

Requerente: — Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, discutidos e relatados os presents autos, em que o sr. diretor geral do Departamento do Serviço Público enviou a registro o termo de rescisão do contrato celebrado entre o Governo do Estado e Ailton Abgual Monteiro, para prestar serviço, como "Escriturário", com exercício na Secretaria de Estado de Obras Terras e Viação, devidamente registrado neste Tribunal, por força do V. Acórdão n. 3.162, de 14-4-60, dando a rescisão de 8-8-60, como tudo dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente deferir o registro solicitado.

Belém, 25 de outubro de 1960.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita — Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. min. Lindolfo Marques de Mesquita — Relator —

Relatório: "Para os efeitos da lei foi remetida a esta Corte de Contas a rescisão de contrato de Ailton Abgual Monteiro com o Governo do Estado, para servir de escriturário na Secretaria de Es-

tado de Obras, Terras e Viação. O referido distrato está revestido das formalidades legais. A seção competente informa que o contrato, até ao dia em que deixou de vigorar o instrumento assinado consumiu a importância de Cr\$ 34.727,50, restando, pois o saldo de Cr\$ 26.500,00. A Sub-Procuradoria deu parecer favorável.

Este é o relatório.

VOTO

Concedo o registro solicitado. **Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: —** "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs o exmo. sr. ministro relator, defiro o registro".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "De acordo".

Voto do sr. min. Presidente. — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José M. de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

PORTARIA N. 236 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1960
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE:
Destinar, com as vantagens asseguradas pelo § 2.º do art. 73 da lei n. 749, de 24.12.53, a escriturária Ana Maria Cavalcante Domingues, para exercer o cargo de Secretário deste Tribunal, durante o impedimento do titular efetivo, sr. Ossian da Silveira Brito, a partir de 3 de Novembro de 1960. Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 1 de novembro de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 7522

Recurso n. 1562

Processo n. 1735-60

Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de recurso eleitoral (19a. Zona Monte Alegre), em que sua parte corrente: Partido Social Democrático, e recorrido, o dr. Juv. Eleitoral da Zona.

O presente recurso se originou por ter o dr. Juiz Eleitoral da Zona indeferido o pedido de inscrição de Lúcio Moreira de Lira, alegando que a certidão juntada ao processo, por se terem despregados os selos, onde estavam anexas a foto e a assinatura do oficial, ter-se tornado um documento incompleto.

O recurso foi devidamente processado, tendo o juiz mantido a decisão recorrida.

Ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 10, verso, opinou pelo não conhecimento do recurso interpor-

to, por ilegitimidade de parte. A irregularidade apontada no citado documento não o invalida nem o torna fraudulento.

Em tais condições, e rejeitando a preliminar levantada pelo digno órgão do Ministério Público, em virtude de prejudgado,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar o registro da inscrição.

Registre-se e publique-se. Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de setembro de 1960. — (aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, Presidente. — Olavo Guimarães Nunes, Relator. — Aluizio da Silva Leal — Osvaldo Pojucan Tavares — Washington Costa Carvalho. — Raimundo Martins Viana — Celso Melo.

Fui presente — (a) Otávio Melo, Procurador Regional.